
RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO FMC - Nº 001/2026

11ª E 12ª EDIÇÕES DA VIRADA CULTURAL DE BELO HORIZONTE

A Comissão de Seleção

Excelentíssimos Senhores,

O **Instituto João Ayres**, por intermédio seu representante legal, vem, respeitosamente, por meio deste recurso administrativo, em face da decisão anexa, requerer a revisão de determinados pontos indicados na presente insurgência, concernente ao Chamamento Público 01/2026 - 11ª e 12ª edições da Virada Cultural de Belo Horizonte, no qual o Instituto João Ayres participou e inicialmente obteve uma pontuação inferior à do primeiro colocado.

Com base nos argumentos e fundamentos a seguir apresentados, solicitamos que seja considerada a possibilidade de alteração e reversão do resultado.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A instituição do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, por meio da Lei 13.019/2014 (MROSC), representou um verdadeiro avanço civilizatório na forma de relacionamento entre o Estado e as entidades da sociedade civil.

Ao romper com práticas historicamente marcadas por informalidade, discricionariedade opaca e fragilidade nos critérios de escolha, o MROSC

inaugurou um modelo fundado na **transparência, na objetividade e na racionalidade administrativa.**

Nesse contexto, o **chamamento público** não é um ato meramente formal. Ele constitui o instrumento por excelência de concretização dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, funcionando como verdadeira garantia de que a escolha da organização parceira será orientada por **critérios impessoais**, previamente definidos e acessíveis a todos os interessados.

É justamente por isso que o procedimento de seleção pública, ainda que não se confunda tecnicamente com o regime tradicional das licitações, **submete-se, em sua essência, à mesma lógica principiológica**, especialmente no que se refere à observância da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade.

Dentre esses princípios, assumem especial relevo, no presente caso, dois vetores estruturantes do certame: o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e o **princípio do julgamento objetivo**.

O primeiro impõe à Administração Pública e, por consequência, à comissão de seleção, **o dever inafastável de respeito às regras que ela própria estabeleceu no edital**. O edital não é uma recomendação. Não é um guia flexível. **É a lei interna do certame**, que vincula igualmente todos os participantes **e, sobretudo, o próprio Poder Público**.

O segundo, por sua vez, exige que a avaliação das propostas se dê com base em critérios previamente definidos, de forma objetiva, transparente e

verificável, **vedando qualquer margem de subjetividade** que possa comprometer a igualdade entre os concorrentes.

Quando tais princípios são relativizados, **seja pela admissão de documentos fora do tempo oportuno, seja pela flexibilização indevida de exigências editalícias, seja pela atribuição de pontuações dissociadas dos critérios efetivamente cumpridos**, não se está diante de uma simples irregularidade formal. O que se instaura é uma ruptura com o próprio modelo normativo instituído pelo MROSC, comprometendo a lisura, a competitividade e a legitimidade do certame.

E é exatamente esse o pano de fundo que sustenta o presente recurso.

A organização da sociedade civil inicialmente classificada em primeiro lugar **não observou, de forma estrita, as exigências e os procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório**, circunstância que, por si só, já impõe a necessária desclassificação e ou revisão do resultado proclamado.

Não se trata de interpretação rigorosa em demasia. Trata-se, ao contrário, **de preservar a coerência do processo seletivo**, impedindo que a flexibilização indevida das regras beneficie um único participante em detrimento dos demais, em manifesta afronta à isonomia.

A fidelidade ao edital não é um capricho formalista. É a própria condição de validade do certame.

E, justamente por isso, toda a análise que se seguirá deve ser orientada por esse compromisso inegociável: **o de restaurar a integridade do procedimento, mediante a estrita observância das regras que regem o chamamento público.**

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Superadas as considerações iniciais, impõe-se delimitar, de forma objetiva, a estrutura do presente recurso.

A insurgência ora apresentada se desenvolve em **dois eixos complementares**, ambos voltados à recomposição da legalidade do certame.

O primeiro eixo possui natureza **impugnativa** e se dirige à classificação da OSC H2A, que, como será demonstrado, **descumpriu diversas exigências editalícias essenciais**, comprometendo a regularidade de sua proposta. Tais vícios não são meramente formais, mas atingem o núcleo de validade da participação, impondo, como consequência jurídica necessária, a sua **desclassificação**.

O segundo eixo assume caráter **revisional**, voltado à **pontuação atribuída ao Instituto recorrente**, a qual não refletiu, de forma adequada, o conteúdo técnico e a aderência da proposta aos critérios do edital. Demonstrar-se-á que houve subavaliação de itens relevantes, o que justifica a **majoração da nota** e a consequente reordenação da classificação.

Dessa forma, o presente recurso não apenas evidencia a irregularidade da proposta vencedora, como também afirma, de modo

positivo, a superioridade técnica da proposta apresentada pelo Instituto recorrente.

2.1 - DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA OSC H2A POR DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

2.1.1 - DA AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO MATERIAL DA OSC H2A, DA DISPERSÃO EXCESSIVA DE CNAE's E DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA EXIGIDA PELO EDITAL

A análise da regularidade da participação da OSC H2A no presente chamamento público não pode se limitar à constatação superficial de que seu cartão CNPJ contém, **em meio a uma extensa listagem de atividades**, alguns CNAEs formalmente relacionados à cultura, arte ou eventos.

Uma leitura juridicamente séria e materialmente aderente ao objeto da parceria exige exame mais qualificado: **o que se deve aferir não é a existência isolada de rubricas compatíveis em abstrato, mas a coerência institucional**, a especialização técnica e a demonstração objetiva de expertise específica para a execução da 11ª e da 12ª edições da Virada Cultural de Belo Horizonte.

Nesse ponto, o que se evidencia é precisamente o contrário.

A OSC H2A apresenta uma **multiplicidade excessiva e dispersa de CNAE's**, abrangendo campos absolutamente heterogêneos entre si, tais como tratamento e disposição de resíduos, descontaminação, incorporação imobiliária, instalação elétrica, estacionamento de veículos, consultoria empresarial, serviços de engenharia, cartografia, agronomia, educação

infantil, apoio à saúde, assistência social, serviços de estética, serviços domésticos, entre inúmeros outros, além de algumas atividades pontualmente relacionadas à cultura e eventos.

Essa abrangência desmesurada **não revela versatilidade institucional; ao reverso, enfraquece a noção de foco operacional e compromete a presunção de especialização necessária para a execução de objeto tão singular, técnico e sensível quanto a Virada Cultural.**

Em outras palavras, não se está diante de uma entidade cuja estrutura institucional formal demonstre **vocação definida e concentrada na produção cultural de grande porte.**

O que emerge do cadastro é uma organização de atuação difusa, policêntrica e materialmente pulverizada, **cuja conformação cadastral não projeta, com a necessária segurança, um núcleo técnico-institucional especializado na concepção, gestão e operação de festival urbano multidisciplinar de grande escala.**

Essa constatação ganha relevo ainda maior quando comparada à estrutura cadastral do Instituto João Ayres (recorrente), cuja atividade principal e secundárias **guardam aderência muito mais direta**, orgânica e específica com o objeto do edital, envolvendo atividades ligadas à cultura, arte, música e promoção de eventos.

Com efeito, a análise do cadastro da OSC H2A revela quadro absolutamente eloquente de **dispersão operacional, heterogeneidade institucional e ausência de foco técnico específico**, incompatível com a natureza altamente especializada do objeto licitado.

Longe de ostentar estrutura institucional concentrada na produção cultural e na realização de eventos artísticos de grande porte, a entidade apresenta uma verdadeira colagem de atividades secundárias dos mais diversos ramos, muitas delas absolutamente estranhas ao universo da Virada Cultural.

Consta em seu cadastro, entre outras, as seguintes atividades:

- 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos;**
- 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos;**
- 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;**
- 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários;**
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;**
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;**
- 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos;**
- 58.11-5-00 - Edição de livros;**
- 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade;**
- 59.14-6-00 - Atividades de exibição cinematográfica;**
- 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música;**
- 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;**
- 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios;**
- 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária;**
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;**
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia;**
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;**
- 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;**
- 73.11-4-00 - Agências de publicidade;**

-
- 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública;
- 74.10-2-03 - Design de produto;
- 74.10-2-99 - Atividades de design não especificadas anteriormente;
- 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias;
- 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;
- 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais;
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes;
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
- 84.11-6-00 - Administração pública em geral;
- 84.12-4-00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais;
- 85.11-2-00 - Educação infantil - creche;
- 85.12-1-00 - Educação infantil - pré-escola;
- 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico;
- 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares;
- 85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente;
- 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

-
- 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente;
- 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
- 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde;
- 87.11-5-03 - Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes;
- 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio;
- 87.20-4-01 - Atividades de centros de assistência psicossocial;
- 87.30-1-01 - Orfanatos;
- 87.30-1-02 - Albergues assistenciais;
- 87.30-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente;
- 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento;
- 90.01-9-01 - Produção teatral;
- 90.01-9-02 - Produção musical;
- 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança;
- 90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares;
- 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares;
- 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação;
- 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente;
- 90.02-7-01 - Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores;
- 90.02-7-02 - Restauração de obras-de-arte;
- 90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas;
- 91.01-5-00 - Atividades de bibliotecas e arquivos;

91.02-3-01 - Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares;

91.03-1-00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental;

93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico;

93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos;

93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente;

94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;

94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente;

96.02-5-02 - Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza;

96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente;

97.00-5-00 - Serviços domésticos.

Esse mosaico cadastral, pela sua própria extensão e dispersão, **não revela especialização; ao revés, expõe uma estrutura formalmente alargada** a ponto de enfraquecer qualquer pretensão de expertise concentrada e comprovada na produção de grande evento cultural urbano.

Em contraste absoluto, o Instituto João Ayres, ora recorrente, ostenta cadastro econômico e materialmente coerente com o objeto do chamamento, revelando **foco institucional, aderência setorial e especialização efetiva no campo cultural e de eventos.**

Seu CNAE principal é **94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte**, sendo complementado por atividades

secundárias diretamente relacionadas ao núcleo do objeto licitado, quais sejam:

59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música;

90.01-9-02 - Produção musical;

90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente;

93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos.

Aqui, ao contrário da pulverização observada na H2A, há uma linha de atuação objetiva, concentrada e organicamente vinculada à produção artística, à realização de espetáculos e à promoção de eventos, circunstância que traduz, de maneira inequívoca, a especialização necessária à execução de uma política pública cultural complexa, contínua, multidisciplinar e territorialmente estruturada como a Virada Cultural de Belo Horizonte.

A diferença entre ambas as estruturas **não é meramente quantitativa; é qualitativa**. De um lado, há uma entidade com campo de atuação cadastral objetivamente orientado ao setor cultural e à produção de eventos; de outro, uma organização com atuação **formalmente atomizada em dezenas de frentes desconexas, sem demonstração clara de concentração técnica no segmento específico licitado**.

Essa dispersão cadastral, por si só, já enfraquece a alegação de especialização. Todavia, a fragilidade torna-se ainda mais evidente quando cotejada com o edital.

O item **10.8.1** do Chamamento Público FMC nº 001/2026 exige que a proposta seja acompanhada de documentos curriculares e comprovações da equipe técnica principal, o que pressupõe a apresentação de elementos

objetivos, verificáveis e aptos a demonstrar a capacidade técnico-operacional da entidade e dos profissionais indicados. Não basta, portanto, mencionar experiência ou listar funções. O edital exige comprovação.

Essa exigência se projeta diretamente sobre o **item 11.2**, especialmente no **critério B – Exequibilidade Técnica**, que avalia a qualificação da equipe principal do evento, a partir da capacidade técnica demonstrada, da apresentação das atribuições e dos currículos devidamente assinados e comprovados.

Já o **item 11.2.1** reforça que a avaliação deve seguir critérios objetivos e claros, o que exclui a possibilidade de presunção subjetiva de expertise sem base documental idônea.

Inclusive a mencionada necessidade de demonstração de aptidão compatível com o objeto licitado, encontra-se previsão no artigo 62 da Lei nº 14.133/2021: “Art. 62. A *habilitação* é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - **técnica**; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.”

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. CNAE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO TÉCNICO NO CREA.

INDÍCIOS DE ILEGALIDADES. SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO. MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. RECURSO DESPROVIDO. [...]

3. A impetrante aponta que a empresa habilitada não possui CNAE compatível com a execução direta de sinalização viária, apresentando apenas atividades relacionadas a serviços de engenharia e outras secundárias não pertinentes, o que evidencia possível ausência de qualificação técnica necessária ao objeto licitado.

4. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 exige comprovação de aptidão compatível com o objeto da licitação, sendo que divergência entre a atividade econômica registrada e o serviço licitado constitui indício relevante de irregularidade na habilitação.

6. Diante dos indícios de ilegalidade e da necessidade de proteção ao interesse público e ao erário, mantém-se a decisão que suspendeu o certame ou o contrato até o julgamento do mérito, não demonstrada a probabilidade do direito da agravante, requisito indispensável à concessão do efeito suspensivo.

Tese de julgamento: "1. Indícios de irregularidades na habilitação técnica, tais como incompatibilidade do CNAE com o objeto licitado e ausência de atestado técnico registrado no CREA ou CAU, justificam a manutenção da suspensão do certame ou do contrato até apuração definitiva. 2. A homologação ou adjudicação do objeto licitado não acarreta perda do objeto do mandado de segurança quando se discutem nulidades do procedimento."

Jurisprudência relevante citada: STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 97, item 10. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.371639-3/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2025, publicação da súmula em 19/12/2025)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MEDIDA LIMINAR - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR NÃO TER COMPROVADO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EMPRESA QUE NÃO APRESENTA CÓDIGO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A REGULAR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO

1. A Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 7º, inciso II, possibilita a concessão de medida liminar para a suspensão do ato que deu fundamento ao pedido, quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

2. Hipótese na qual a impetrante foi inabilitada em licitação na modalidade pregão, por não apresentado Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) compatível com o objeto da licitação.

3. A disparidade entre o cadastro da empresa e o objeto da licitação não é mera formalidade, mas sim circunstância que revela a ausência de qualificação técnica, haja vista que estaria impedida de prestar regularmente - com a devida emissão da nota fiscal correspondente - o serviço objeto da licitação.

4. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.391322-5/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2025, publicação da súmula em 23/01/2025)

Ocorre que, no caso da H2A, a dispersão dos CNAEs não vem acompanhada de comprovação robusta de expertise específica no setor cultural de grande porte.

Ao contrário, conforme será demonstrado ao longo do recurso, a entidade se valeu de documentação frágil, currículos desacompanhados de

lastro idôneo, auto-atestados e outros elementos insuficientes para demonstrar, de forma externa, objetiva e verificável, a experiência da equipe na produção de eventos culturais complexos em grandes centros urbanos.

A própria Comissão de Seleção reconheceu, de forma expressa, que parte da equipe **não demonstra vasta experiência na produção de eventos em grandes centros urbanos**. Essa afirmação é particularmente relevante, porque afasta qualquer tentativa de sustentar que a expertise da H2A estaria claramente demonstrada nos autos.

Em verdade, o que já se tem, inclusive pela ótica da própria banca, é o reconhecimento de insuficiência qualitativa na experiência apresentada.

Desse modo, **a multiplicidade de CNAEs não opera em favor da H2A**.

Ao invés de reforçar capacidade institucional, ela evidencia ausência de especialização material.

E, quando essa **falta de foco institucional é examinada em conjunto com a insuficiência documental** já constatada quanto à equipe e à experiência efetivamente comprovada, o resultado é inequívoco: **não há demonstração satisfatória da capacidade técnica específica exigida pelo edital para a execução do objeto**.

Sob a perspectiva do sistema de pontuação do **item 11.3.2**, isso possui consequência direta. Em critérios com total equivalente a 10 pontos, a nota máxima somente é cabível quando a proposta “atende satisfatoriamente aos aspectos do critério”.

Notas entre 6 e 9 pressupõem atendimento parcial. Notas entre 1 e 5 correspondem a atendimento insuficiente. **E 0 ponto significa não atendimento.**

Se a entidade não demonstra, de forma objetiva, especializada e documentalmente consistente, **sua capacidade técnica específica para o setor cultural de grande porte; se sua estrutura cadastral revela dispersão incompatível com a ideia de expertise concentrada;** e se a própria Comissão admite deficiência relevante na experiência da equipe, então não há base lógica, jurídica ou editalícia para reconhecer atendimento satisfatório ao critério.

A situação, no mínimo, conduz ao reconhecimento de atendimento insuficiente, quando não de não atendimento, a depender do subitem concretamente analisado.

Por essa razão, a presente insurgência sustenta, como tese principal, **que a H2A não comprova a especialização material nem a capacidade técnica específica exigida pelo edital,** circunstância que compromete a validade de sua classificação e autoriza sua desclassificação, sobretudo quando a deficiência é lida em conjunto com as demais irregularidades técnicas, documentais e estruturais já apontadas ao longo deste recurso.

Subsidiariamente, **caso não se entenda pela desclassificação,** requer-se que essa ausência de especialização comprovada e essa dispersão cadastral incompatível com a expertise exigida sejam expressamente valoradas na pontuação do critério de capacidade técnica, com o correspondente reenquadramento da nota na faixa adequada do item **11.3.2,** afastando-se qualquer pontuação que pressuponha atendimento satisfatório.

À luz do edital, a capacidade técnica da equipe e da entidade não pode ser presumida a partir de enumeração genérica de atividades econômicas ou de currículos desacompanhados de comprovação idônea.

O que se exige é demonstração concreta, objetiva e verificável de que a organização possui expertise institucional e operacional compatível com o objeto da parceria.

Não sendo esse o quadro da H2A - **quer pela ausência de especialização material revelada pela dispersão de CNAEs, quer pela insuficiência probatória já reconhecida inclusive pela Comissão** -, impõe-se concluir que o critério não foi atendido satisfatoriamente. Consequentemente, eventual nota elevada atribuída nesse ponto revela-se incompatível com o item 11.3.2 do edital.

Nessa linha, requer-se, subsidiariamente, que a pontuação da H2A no critério relativo à qualificação da equipe e capacidade técnica seja readequada, reconhecendo-se, no mínimo, o atendimento insuficiente aos aspectos do critério. E, na hipótese de a Comissão reconhecer que a comprovação efetivamente não se realizou de forma válida e verificável, a consequência adequada será a atribuição de nota zero, por não atendimento.

2.1.2 - DA INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DE ELEMENTOS PRÓPRIOS DO PLANILHA SIMILAR AO PLANO DE TRABALHO NA FASE COMPETITIVA E DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente argumento revela vício de natureza formal, estrutural e insanável, apto, por si só, a ensejar a

desclassificação da proposta apresentada pela OSC H2A, por violação direta ao instrumento convocatório, com grave comprometimento dos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

O edital vigente é absolutamente claro ao estabelecer os limites formais da proposta e as regras de sua apresentação, vedando expressamente qualquer forma de complementação ou alteração em qualquer fase.

Nesse sentido, dispõe de forma categórica:

“10.5. Em nenhuma hipótese será permitida a emenda, retificação, alteração e/ou complementação da proposta após sua apresentação, inclusive por via recursal.”

E ainda:

“10.6. A apresentação da proposta e dos documentos de comprovação das condições de participação por quaisquer Organizações da Sociedade Civil, pressupõe a aceitação dos termos deste Edital.”

Além disso, o edital estabelece parâmetros objetivos quanto à instrução da proposta, inclusive no tocante à comprovação de custos:

“10.7. A Organização da Sociedade Civil deverá apresentar juntamente com a proposta, orçamentos, comprovando a compatibilidade de custos, praticados no mercado, em conformidade com o artigo 26 do Decreto 16.746/2017 e 22 da Lei 13.019/2014.”

A partir dessas disposições, extrai-se uma premissa fundamental: a proposta técnica possui conteúdo, forma e momento próprios, não sendo

admissível sua ampliação, complementação ou desvirtuamento, sob pena de violação ao edital.

Desse modo, quanto ao conteúdo, a proposta tem disciplina no Decreto nº 8.726/2016, especificamente no seu art. 16, § 2º, devendo conter:

- I - a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;
- II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;
- III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas;
- IV - o valor global.

Além disso, no tocante à distinção dos prazos de cada um dos documentos, o Decreto nº 8.726/2016, no seu artigo 25, determina o prazo de até 15 (quinze) dias após a seleção da proposta para apresentação da planilha similar a do plano de trabalho, o que evidencia que são documentos distintos, exigidos em momentos específicos.

Registra-se que, apesar de evidenciarmos a necessária distinção entre PROPOSTA e **PLANILHA SIMILAR A DO PLANO DE TRABALHO**, não estamos a discutir a planilha do plano de trabalho como fundamento exclusivo do presente Recurso Administrativo, **mesmo porque, não é documento avaliado na fase competitiva, uma vez que conforme disposição do instrumento convocatório, é a PROPOSTA que será sopesada nessa etapa do certame.**

Sem embargos, o edital deverá prever os elementos mínimos da proposta, que por óbvio, necessita ser inferior ao nível de detalhamento que

será demandado na planilha similar a do plano de trabalho, destinada à fase posterior.

Assim, é possível afirmar que a proposta apresentada serve para demonstrar uma concepção de projeto ou atividade que se pretende desenvolver e que permita à Administração Pública realizar a seleção, sendo que os detalhes da implementação, incluindo a orçamentação mais pormenorizada, **devem ser apresentados na planilha do plano de trabalho da organização selecionada.**

Pode-se afirmar que a planilha similar a do plano de trabalho deverá constar todos os elementos da proposta em nível de detalhe superior.

Na prática, essa diferença foi instituída na lei para possibilitar a participação de maior número de organizações nos chamamentos públicos, diminuindo o grau de detalhamento e burocracia para apresentação das propostas e consequentemente para análise.

Notabilizando ainda mais a distinção, diferentemente da proposta, a planilha do plano de trabalho tem regramento próprio na Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 22, que dispõe:

Art. 22. Deverá constar da planilha do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

A planilha do plano de trabalho no edital tem previsão no item 15, descrevendo que:

"A OSC declarada vencedora será convocada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sua convocação, apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, planilha do plano de trabalho consolidado, a ser implementado." (Item 15.1)

Assim, ao analisar o procedimento, percebe-se que a OSC, denominada H2A, enviou a planilha do plano de trabalho, equivocadamente na etapa competitiva, conjuntamente com a proposta, violando assim, a expressa disposição do edital.

A irregularidade se agrava ainda mais quando se observa que a referida planilha do plano de trabalho apresentada pela OSC H2A sequer contempla a valoração da contrapartida, elemento obrigatório no modelo de proposta previsto no edital.

Com efeito, o formulário padrão (Anexo II) exige expressamente que a organização indique e atribua valor à contrapartida ofertada, tratando-se de componente essencial da análise de viabilidade e consistência financeira da proposta.

Ao deixar de valorar a contrapartida na planilha apresentada - ainda que indevidamente inserida na fase competitiva - a OSC H2A incorre em dupla irregularidade: (i) apresenta documento em fase procedimental inadequada; e (ii) apresenta referido documento de forma incompleta, em desconformidade com as exigências editalícias.

A omissão compromete a transparência da composição financeira, **impede a aferição adequada da viabilidade econômica e reforça a inadequação do documento apresentado**, evidenciando que sequer atende aos requisitos mínimos exigidos para sua própria fase correta de apresentação.

Cumprе destacar, ainda, que a situação ora verificada **não é inédita no âmbito da própria Fundação Municipal de Cultura**, havendo precedente administrativo recente em que a Comissão de Seleção enfrentou caso substancialmente idêntico ao presente, envolvendo a apresentação indevida de planilha do plano de trabalho na fase competitiva.

Naquele caso, o próprio recorrente já havia suscitado, com precisão técnica, a irregularidade nos seguintes termos:

"2.2 DO PLANO DE TRABALHO:

Data máxima vênia, essa colenda Comissão, não pode, sob pena de violar não apenas a isonomia entre os participantes, mas também a vinculação ao instrumento convocatório, deliberar e atribuir pontuação integral à Associação Cultural Casinha, no tocante à proposta, atinente à fase competitiva, considerando o plano de trabalho.

Uma vez que o documento encontrava-se nos envelopes

de forma equivocada.

Uma violação das normas do edital, isto é, a não vinculação ao instrumento convocatório por parte da mencionada OSC, não pode ser usada em seu benefício, muito pelo contrário, deve-se aplicar a penalidade imposta no próprio edital, que prevê a pena de desclassificação ou atribuição de pontuação considerando o documento que deve ser analisado na fase competitiva."

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Seleção, de forma técnica e alinhada aos princípios que regem a Administração Pública, reconheceu expressamente o vício, consignando que:

"Partindo para a análise dos Recursos e Contrarrazões, a Comissão procedeu uma nova análise documental da proposta apresentada pela Associação Cultural Casinha e foi identificado que a OSC incluiu, erroneamente, o Anexo III (Plano de Trabalho) a partir da página 22 da sua PROPOSTA. Este fato induziu a Comissão ao engano na avaliação do conteúdo da Proposta. Mediante esta constatação, a Comissão listou os itens de avaliação faltantes no Anexo II da Proposta apresentada pela Casinha Associação Cultural, como segue:

A Plano de Comunicação: não consta;

Critérios para composição da grade de programação: consta parcialmente;

Metodologia de Captação de recursos: não consta.

A Proposta apresenta um "Planejamento Geral" de forma incompleta.

E a decisão da Comissão foi a seguinte: **“3. A Associação Cultural Casinha passa a apresentar o total de 50 pontos, sendo desclassificada conforme item 11 do edital:”**

O precedente administrativo é cristalino ao reconhecer que a inserção indevida do Plano de Trabalho na fase competitiva compromete a análise da proposta, induz a erro na avaliação e enseja, como consequência jurídica adequada, a desclassificação da organização.

Dessa forma, não há qualquer margem para tratamento distinto no caso concreto.

Trata-se de situação fática e juridicamente idêntica, na qual a OSC H2A igualmente antecipou documento próprio de fase posterior, violando a estrutura procedimental do edital e comprometendo a isonomia entre os concorrentes.

Adotar solução diversa implicaria evidente quebra de coerência administrativa, afrontando os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da impessoalidade, além de fragilizar a previsibilidade das decisões da própria Comissão.

Assim, à luz do precedente acima transcrito - *oriundo da própria Fundação Municipal de Cultura* - impõe-se a aplicação do mesmo entendimento ao presente caso, com a consequente **desclassificação da OSC H2A**, sob pena de validação de tratamento desigual em situações equivalentes.

Noutro vértice, ainda consoante previsão editalícia, na fase competitiva primeiro se envia a proposta (**item 6.4**) no período de **23 de fevereiro de 2026 a 25 de fevereiro de 2026** e, após a publicação dos resultados da etapa competitiva (**item 6.10**), e posterior a deliberação dos recursos administrativos, eventualmente interpostos pelos demais participantes, será publicado o resultado final da seleção e convocação do vencedor para a entrega dos **documentos de habilitação e do Plano de Trabalho**.

A irregularidade se agrava ao se verificar que a **planilha orçamentária apresentada pela OSC H2A não contempla campo específico para a indicação e valoração da contrapartida**, elemento expressamente exigido no modelo oficial da proposta (Anexo II do edital).

A ausência não se trata de mero detalhe formal, mas de falha estrutural que compromete diretamente a análise de critério relevante do certame, uma vez que a contrapartida integra a avaliação da viabilidade econômica, da capacidade de mobilização de recursos e da coerência do planejamento financeiro.

Ao adotar planilha diversa — típica de plano de trabalho — a OSC recorrida: (i) suprimiu campo obrigatório do modelo oficial; (ii) deixou de apresentar informação essencial à análise comparativa; (iii) e inviabilizou a aferição objetiva de item relevante da proposta.

Com isso, evidencia-se que não houve mero equívoco formal, mas sim a utilização de instrumento incompatível com a fase competitiva, em desconformidade com o edital.

A consequência prática é que a proposta foi apresentada em formato que **impede sua adequada comparação com as demais**, violando os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Sobre a documentação apresentada de forma extemporânea, a jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, tem entendimento balizado, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO DO CERTAME - DESNECESSIDADE. - O art. 43, § 3º, da Lei 8.666 é claro ao admitir a complementação da instrução do processo, **mas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.023392-6/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2023, publicação da súmula em **13/07/2023**)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - SUSPENSÃO - PEDIDO LIMINAR - REQUISITOS DO EDITAL - INOBSERVÂNCIA - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - FUMUS BONI JURIS - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. -(...) **É dever do participante da licitação observar, com diligência, o conteúdo e atualização de todas as informações constantes da proposta encaminhada quando da inscrição no processo licitatório, sendo incabível, por expressa previsão do art. 43, §3.º da Lei 8.666/93, a complementação de documentos após a abertura do certame.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.067965-8/001, Relator(a): Des.(a) Márcio

Idalmo Santos Miranda , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2023, publicação da súmula em **15/03/2023)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA HABILITAÇÃO - ARTIGO 43, §3º DA LEI 8.666/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO CABÍVEL - REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO - FRAUDE NÃO COMPROVADA. (...) - **Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. - O artigo 43, §3º da Lei n. 8.666/93 permite a complementação das informações prestadas no processo de habilitação, inexistindo violação ao princípio da isonomia.** (TJMG - Apelação Cível 1.0073.11.000630-8/003, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2018, publicação da súmula em **06/11/2018)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - **DESCCLASSIFICAÇÃO** - **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL** - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias**

não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, **quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso.** (TJMG - Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em **02/03/2016**)

Paralelamente, o próprio instrumento convocatório delimita, de forma inequívoca, o momento procedimental adequado para apresentação do **Plano de Trabalho**, reservando-o à fase posterior à seleção da proposta.

Nesse sentido, estabelece o edital:

“15.1. A OSC declarada vencedora será convocada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sua convocação, apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, Plano de Trabalho consolidado, a ser implementado.”

E detalha o conteúdo desse documento:

“15.1.1. O Plano de Trabalho de que trata o subitem 15.1 deverá conter:

- I – Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado a relação entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- II – Descrição das metas a serem atingidas, as atividades ou projetos a serem executados;
- III – Previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, devidamente comprovadas, nos termos do

subitem 15.2;

IV – Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V – Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.”

A distinção é inequívoca: **(i) a proposta pertence à fase competitiva;**
(iii) E os documento do plano de trabalho, em que fora inserida a planilha pertence à fase executiva/posterior

Ocorre que, no caso concreto, a OSC H2A **subverteu essa lógica procedimental**, ao apresentar, já na fase competitiva, conteúdo que materialmente se enquadra como **Plano de Trabalho**, antecipando indevidamente:

- descrição detalhada da execução;
- estrutura operacional minuciosa;
- planejamento financeiro aprofundado;
- definição de metas, atividades e formas de execução;

Ou seja, elementos que o próprio edital reserva expressamente à fase posterior. A mencionada conduta configura **violação direta ao edital**.

E mais: não se trata de irregularidade meramente formal ou irrelevante. Ao antecipar conteúdo típico do plano de trabalho, a OSC H2A:

- amplia indevidamente o grau de detalhamento de sua proposta;
- apresenta maior densidade informacional do que os demais concorrentes;

- influencia positivamente a percepção da banca avaliadora;
- e obtém **vantagem competitiva indevida**, em detrimento das demais organizações que observaram rigorosamente os limites editalícios.

Trata-se, portanto, de hipótese clássica de **quebra da isonomia material entre os concorrentes**.

Enquanto os demais participantes se submeteram ao modelo e ao nível de detalhamento exigido para a fase competitiva, a OSC H2A operou fora desse parâmetro, apresentando proposta com conteúdo expandido, típico de fase subsequente.

A situação compromete diretamente o **julgamento objetivo**, na medida em que as propostas deixam de ser comparáveis em bases equivalentes.

Ademais, a irregularidade assume caráter ainda mais grave quando confrontada com o item 10.5 do edital.

Isso porque, ao admitir proposta com conteúdo incompatível com a fase procedimental, a Administração, na prática:

- valida uma forma indireta de **complementação da proposta**;
- permite a apresentação de conteúdo que não deveria integrar aquele momento do certame;

- e flexibiliza indevidamente regra expressamente vedada pelo edital.

A consequência jurídica é inequívoca. A Administração Pública encontra-se vinculada ao instrumento convocatório, não podendo admitir, tolerar ou convalidar proposta apresentada em desconformidade com suas regras.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que: **o descumprimento das regras editalícias, especialmente quando implica vantagem competitiva, enseja a desclassificação do proponente.**

Ante a esse cenário, resta configurada a **ineptidão da proposta apresentada pela OSC H2A**, por violação direta aos itens 10.5, 10.6, 10.7 e 15.1 do edital, bem como aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Pelo princípio da eventualidade, na hipótese de não ser acolhida a tese de desclassificação da OSC H2A, impõe-se, ao menos, a reavaliação rigorosa da consistência financeira da proposta apresentada, notadamente no que se refere à compatibilidade dos valores indicados com aqueles efetivamente praticados no mercado, reduzindo consideravelmente a sua pontuação.

Com efeito, **a análise comparativa entre os valores constantes da planilha similar a do plano de trabalho apresentada pela OSC H2A e os valores de referência extraídos do sistema SALIC evidencia discrepância significativa e injustificada, conforme demonstrado na planilha acostada.**

Verifica-se que, enquanto o valor total indicado na proposta atinge o montante de **R\$ 548.853,67**, o valor comprovado com base em referências oficiais (SALIC) perfaz **R\$ 325.128,70 (valores mencionados na planilha de 2027)**, revelando uma diferença expressiva que ultrapassa, com ampla margem, qualquer variação razoável de mercado.

Não se trata de mera divergência pontual.

O que se observa é um padrão reiterado de sobrevaloração de itens relevantes - *tais como locação de estruturas, serviços técnicos, equipe operacional e cachês* - indicando ausência de aderência aos parâmetros de economicidade exigidos pelo edital e pela legislação aplicável.

Essa circunstância afronta diretamente o disposto no item 10.7 do edital, que exige a apresentação de orçamentos capazes de comprovar a compatibilidade dos custos com os valores praticados no mercado.

Mais do que isso, compromete a própria lógica da contratação pública.

A Administração Pública, ao conduzir procedimento dessa natureza, está vinculada ao dever de zelar pela **boa gestão dos recursos públicos**, devendo selecionar propostas que não apenas atendam aos requisitos técnicos, mas que também se mostrem **economicamente vantajosas e financeiramente coerentes**.

Não há justificativa plausível para que um projeto cujo custo de mercado, devidamente comprovado, seja inferior a R\$ 330 mil, seja

apresentado com necessidade de aporte superior a R\$ 540 mil, mencionados na planilha de 2027.

A diferença apurada suscita questionamento incontornável, **qual a destinação da discrepância entre o custo efetivamente praticado no mercado e o valor requerido na proposta?**

Esse descompasso evidencia, no mínimo:

- fragilidade na composição orçamentária;
- ausência de critérios técnicos na formação de preços;
- e potencial risco de sobrepreço, em prejuízo ao erário.

Ademais, a inconsistência ganha contornos ainda mais graves quando analisada em conjunto com outros vícios já apontados na proposta da OSC H2A, notadamente a ausência de comprovação adequada de custos e a inconsistência interna entre documentos.

Diante desse cenário, não se mostra juridicamente admissível a manutenção da pontuação atribuída, tampouco a validação de proposta que apresenta distorções financeiras dessa magnitude.

Com base **na planilha similar a do plano de trabalho** enviado como proposta, temos a seguinte discrepância em cotejo com a comprovação da SALIC, que a mesma OSC, apontou em sua proposta:

Item	Valor na proposta	Valor comprovado SALIC
Abastecimento (alimentos e bebidas)	R\$ 18,72	R\$ 7,18
Locacao de barricadas	R\$ 156,00	R\$ 30,00
Gerador	R\$ 3.744,00	R\$ 2.664,28
Locacao de Iluminacao Cenica	R\$ 13.416,00	R\$ 12.900,00
Locacao de Palco	R\$ 22.263,96	R\$ 14.000,00
Locacao de Palco mega porte	R\$ 43.680,00	R\$ 21.407,65
Locacao de Sonorizacao	R\$ 14.560,00	R\$ 13.403,96
Locacao de LED	R\$ 37.440,00	R\$ 15.157,33
Locacao de Cadeira de Plastico	R\$ 18,77	R\$ 3,90
Linorio - Locacao de cobertura	R\$ 830,00	R\$ 6.055,00
Producao de Camisa com Silk	R\$ 62,40	R\$ 22,59
Pulseira para credenciamento	R\$ 1.118,52	R\$ 1.075,50
Impressao de Lonas	R\$ 39.520,00	R\$ 16.916,66
Van	R\$ 6.575,11	R\$ 6.322,22
Cacamba	R\$ 2.060,00	R\$ 501,17
Caminhao Pipa	R\$ 3.068,00	R\$ 2.950,00
Eletricista	R\$ 31.200,00	R\$ 2.856,88
Ambulancia	R\$ 6.240,00	R\$ 2.154,02
Direcao Geral	R\$ 10.400,00	R\$ 5.771,08
Coordenacao Artistica	R\$ 9.360,00	R\$ 4.131,93
Coordenacao Geral	R\$ 7.280,00	R\$ 4.724,44
Coordenacao de Producao	R\$ 6.240,00	R\$ 4.665,47
Coordenacao projetos parceiros	R\$ 6.240,00	R\$ 5.378,74
Coordenador de Comunicacao	R\$ 6.240,00	R\$ 3.239,41
Coordenador de Planejamento	R\$ 4.160,00	R\$ 3.684,01
ECAD	R\$ 31.200,00	R\$ 5.136,41
Locacao Base de Producao	R\$ 3.120,00	R\$ 1.856,66
Assessoria e Consultoria Juridica	R\$ 6.240,00	R\$ 2.585,15
Elaboracao de projeto de incendio	R\$ 18.720,00	R\$ 10.000,00
Servicos Cenotecnico	R\$ 12.480,00	R\$ 6.014,66
Tecnicos som e luz	R\$ 1.975,00	R\$ 523,33
Roadies	R\$ 2.288,00	R\$ 540,57
Taxas, licensas e alvara	R\$ 12.480,00	R\$ 4.421,88
Seguro de responsabilidade civil	R\$ 7.089,19	R\$ 6.816,53
Artistas Nacionais Medio Porte	R\$ 41.600,00	R\$ 25.000,00
Artistas Nacionais Grande Porte	R\$ 124.800,00	R\$ 106.239,39
Hospedagem	R\$ 520,00	R\$ 440,25
Curadoria em Gastronomia	R\$ 5.200,00	R\$ 3.311,11
Mestre de Cerimonia	R\$ 1.766,00	R\$ 1.568,42
Servicos de Monitores Infantil	R\$ 3.120,00	R\$ 400,92
Brigadistas	R\$ 364,00	R\$ 250,00
	R\$ 548.853,67	R\$ 325.128,70

Ademais, cumpre ressaltar que a planilha é similar ao plano de trabalho apresentada pela OSC H2A incorre em omissão grave ao **não contemplar a valoração da contrapartida**, elemento que, longe de ser acessório, constitui componente obrigatório da composição financeira da proposta.

O próprio modelo editalício exige a indicação expressa e **quantificada da contrapartida**, justamente para permitir a aferição da real dimensão econômica da parceria e o comprometimento da entidade proponente.

A ausência desse dado compromete a transparência da proposta, inviabiliza a análise completa da viabilidade financeira e revela desconformidade direta com o instrumento convocatório, não podendo ser relativizada como mera falha formal.

De igual modo, verifica-se inconsistência estrutural ainda mais sensível no tocante ao **plano de comunicação apresentado pela OSC**, o qual, embora descrito no campo narrativo da proposta, **não encontra qualquer correspondência na planilha orçamentária**.

Não há previsão de contratação de agência de comunicação, tampouco de profissionais essenciais como **gestor de mídia social, produtor de conteúdo, redator, sem isso não se executa o projeto**, inexistindo, portanto, lastro financeiro para a execução das ações propostas.

Em qualquer perspectiva, a irregularidade conduz à mesma consequência jurídica.

Isso porque, **ou se reconhece que a OSC deixou de apresentar documento obrigatório na forma exigida pelo edital**, uma vez que o material juntado não corresponde ao documento exigível para a fase competitiva; **ou se conclui que houve modificação indevida do padrão documental oficial**,

comum e vinculante a todos os concorrentes, com consequente obtenção de vantagem competitiva indevida.

Em ambas as hipóteses, **resta configurada violação ao instrumento convocatório, seja pela ausência de documento essencial**, seja pela adulteração da forma padronizada de apresentação, impondo-se, por conseguinte, a desclassificação da proposta ou, subsidiariamente, a readequação da pontuação atribuída.

Essa dissociação evidencia não apenas falha de planejamento, mas verdadeira ruptura entre o conteúdo técnico e a composição orçamentária, tornando o plano de comunicação meramente declaratório, desprovido de exequibilidade concreta.

A ausência de previsão financeira para um eixo estruturante do projeto compromete, de forma inequívoca, a consistência global da proposta e reforça sua inadequação aos parâmetros exigidos pelo edital.

Isto posto requer: **a desclassificação da proposta da OSC H2A**, por inobservância das regras editalícias e quebra da isonomia entre os concorrentes.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela desclassificação: a desconsideração de todos os elementos que extrapolem os limites da proposta técnica, por se tratarem de conteúdo típico de Planilha similar ao plano de trabalho, com a consequente reavaliação da pontuação atribuída, sob pena de consolidação de vantagem indevida.

2.1.3- DA VIOLAÇÃO AO MODELO PADRONIZADO DA PROPOSTA
(ANEXO II) E DO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE CAMPO

O presente tópico evidencia vício formal grave na proposta apresentada pela OSC H2A, consistente na **inobservância do modelo padronizado de proposta previsto no Anexo II do edital**, mediante o preenchimento indevido de campo expressamente reservado à Administração Pública.

O edital é categórico ao estabelecer que a proposta deverá ser elaborada em estrita conformidade com o modelo disponibilizado, não apenas quanto à estrutura, mas também quanto à destinação específica de cada campo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso concreto, verifica-se que a OSC H2A procedeu ao preenchimento de campo que, por expressa previsão editalícia, não se destinava à proponente, mas sim à própria Fundação Municipal de Cultura (FMC).

Com efeito, o Anexo II – Modelo de Proposta, ao tratar do item 9, relativo ao prazo de execução, estabelece de forma literal: **“Estabelecer o prazo de execução das ações a serem realizadas no âmbito da proposta (menor ou coincidente com o prazo de vigência da parceria, uma vez que o prazo de vigência também acoberta atos de preparação e de encerramento das ações realizadas). (Preenchido pela FMC, pelo solicitante ao elaborar o TR)”**

A redação é inequívoca.

O campo não apenas orienta o conteúdo, mas delimita expressamente sua titularidade, ao consignar que se trata de item “**preenchido pela FMC**”, ou seja, não sujeito à atuação das organizações participantes.

Ocorre que, em manifesta desconformidade com o edital, a OSC H2A inseriu conteúdo nesse campo, apropriando-se indevidamente de espaço que não lhe competia preencher. Essa conduta não pode ser relativizada.

O modelo de proposta constitui elemento essencial do certame, na medida em que:

- padroniza a apresentação das informações;
- assegura a comparabilidade entre propostas;
- e delimita o escopo de atuação dos proponentes.

Ao preencher campo reservado à Administração, a OSC H2A:

- altera a estrutura do modelo oficial;
- interfere em elemento que não lhe competia definir;
- e rompe a padronização exigida pelo edital.

Trata-se, portanto, de violação direta ao instrumento convocatório.

E mais: a irregularidade não é meramente formal, pois pode influenciar a percepção da proposta, na medida em que permite ao proponente introduzir informações ou definições que deveriam ser uniformes e previamente estabelecidas pela Administração.

Essa situação gera, ainda, **vantagem competitiva indevida**, na medida em que a OSC recorrida passa a operar fora dos limites impostos aos demais concorrentes, comprometendo a isonomia do certame.

Importante destacar que o edital não admite flexibilização quanto ao modelo da proposta.

Ao contrário, conforme já demonstrado em outros pontos deste recurso, há vedação expressa à apresentação de proposta em desconformidade com os parâmetros estabelecidos, sendo a observância do modelo condição de validade da participação.

Nesse contexto, a conduta da OSC H2A configura vício formal relevante, que compromete a regularidade de sua proposta.

A planilha apresentada pela OSC H2A revela inequívoca desconformidade com o modelo oficial exigido pelo edital, **na medida em que possui estrutura típica de planilha do plano de trabalho** - instrumento próprio da fase executória - e não da fase competitiva.

Ainda que, por hipótese, se sustente tratar-se de versão incompleta ou adaptada, fato é que sequer contempla integralmente a estrutura formal exigida (*inclusive com ausência de abas essenciais*), evidenciando tratar-se de documento diverso do padrão estabelecido.

Em qualquer cenário, **permanece incontroverso que a OSC não utilizou o modelo oficial da proposta (Anexo II)**, optando por apresentar planilha com configuração análoga àquela prevista para o plano de trabalho,

o que configura violação direta ao instrumento convocatório e compromete a padronização necessária à avaliação isonômica das propostas.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impede a Administração de admitir proposta apresentada em desacordo com o modelo editalício.

Diante do exposto, requer-se a desclassificação da proposta da OSC H2A, por descumprimento do modelo oficial de proposta (Anexo II), mediante preenchimento indevido de campo reservado à Administração. **Subsidiariamente**, a desconsideração do conteúdo inserido no referido campo, com a consequente reavaliação da proposta, a fim de restabelecer a isonomia e a integridade do julgamento.

2.1.4 - DA CRIAÇÃO DE FORMULÁRIO INEXISTENTE NO EDITAL: VIOLAÇÃO À ESTRUTURA DA PROPOSTA

O presente tópico evidencia vício de natureza estrutural e central, apto, por si só, a comprometer a validade da proposta apresentada pela OSC classificada em primeiro lugar.

O edital é categórico ao estabelecer que a proposta deverá ser elaborada em **estrita conformidade com os modelos e diretrizes previamente definidos**, especialmente:

- **item 10.1** – que impõe a observância obrigatória do Anexo I (Diretrizes) e do Anexo II (Modelo de Proposta);

- **item 10.2** – que disciplina a forma padronizada de apresentação da proposta;
- **item 10.5** – que veda a apresentação de proposta em desconformidade com a estrutura estabelecida.

A lógica do instrumento convocatório é inequívoca: **a padronização do formulário não é mera formalidade, mas condição essencial para assegurar comparabilidade, objetividade e isonomia no julgamento.**

O modelo de proposta define não apenas a forma, mas também o **conteúdo avaliável**, sendo o próprio instrumento por meio do qual a Comissão de Seleção realiza a análise técnica.

Ocorre que, no caso concreto, a OSC recorrida (H2A) **não observou o modelo oficial**, tendo apresentado proposta estruturada em formulário próprio, em desconformidade com o edital.

Tal irregularidade não é genérica, ela se materializa na reestruturação indevida de diversos blocos essenciais da proposta, incluindo, dentre outros:

6.1 política de festivais

6.2 área de abrangência

6.3 programação multilinguagem

6.3.1 procedimento de seleção e integração da programação associada e parceira

6.3.2 programação intersetoriais associadas

6.3.3 programação associada - núcleos temáticos complementares

6.3.4 programação associada por ocupação e mapeamento cultural

6.3.4 croqui/projeto/desenho/mapa

6.3.5 proposta de inovações na virada

6.13 equipe estratégica e operacional

7.1 forma de execução

8.1 metodologia para composição e seleção da programação

8.2 metodologia de monitoramento, avaliação e pesquisa

8.3 metodologia para captação de patrocínios, apoios, parcerias e possíveis receitas

8.4 metodologia para plano de comunicação, divulgação e mobilização

8.5 metodologia ambiente seguro

8.6 metodologia de treinamento de equipe

Ou seja, houve **alteração substancial da estrutura do formulário**, mediante:

- modificação da organização original dos itens;
- alteração da nomenclatura dos campos;
- inserção de seções inexistentes no modelo oficial;
- ampliação indevida dos espaços destinados à exposição da proposta.

A conduta configura, na prática, a **criação de um formulário paralelo**, estranho ao instrumento convocatório.

A irregularidade se agrava ao se constatar que a OSC recorrida também deixou de utilizar a **planilha orçamentária vinculada ao modelo oficial**, adotando estrutura diversa, similar a do plano de trabalho, o que amplia indevidamente o nível de detalhamento e altera a forma de apresentação das informações financeiras.

Com isso, a proposta foi construída em condições materialmente distintas das demais, com: a) maior espaço argumentativo; b) maior liberdade estrutural; c) maior capacidade de detalhamento e convencimento.

Essa situação gera **vantagem competitiva indevida**, em detrimento das demais organizações que observaram rigorosamente o modelo padronizado imposto pelo edital.

A consequência direta é a **ruptura da comparabilidade entre propostas**, elemento essencial para a validade do julgamento.

Nos termos do item 11.2.1 do edital, a avaliação deve se dar com base em critérios objetivos e claros. Referido objetivo somente é alcançável quando as propostas são apresentadas em **formato uniforme**, permitindo análise equivalente.

Ao admitir proposta estruturada fora do modelo oficial, a Administração passa a comparar:

- propostas padronizadas
- versus**
- proposta expandida e reconfigurada

O que compromete, de forma inequívoca, os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. A irregularidade, portanto, não se limita a aspecto formal.

Trata-se de vício que incide sobre o próprio instrumento de avaliação, contaminando a lógica do certame.

Diante desse cenário, impõe-se a **desclassificação da proposta**, por violação direta aos itens 10.1, 10.2 e 10.5 do edital.

Caso não se entenda pela desclassificação da proposta em razão da não observância do formulário padrão exigido pelo edital, impõe-se, ao menos, o reconhecimento de que o conteúdo apresentado encontra-se materialmente em desconformidade com os parâmetros técnicos exigidos.

Em síntese, caso não se entenda pela desclassificação, requer-se:

(i) a desconsideração de todo o conteúdo apresentado fora do modelo oficial, inclusive aquele inserido em campos inexistentes ou estruturado em formulário próprio;

(ii) a reavaliação da proposta com base exclusivamente nos parâmetros do modelo editalício;

(iii) a consequente readequação da pontuação atribuída, de modo a restabelecer a isonomia e a integridade do julgamento.

**2.1.5 - DA INCONSISTÊNCIA ENTRE ESCOPO E ORÇAMENTO:
INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E VIOLAÇÃO À COERÊNCIA
TÉCNICO-FINANCEIRA**

Inobstante os vícios já apontados, verifica-se grave inconsistência na avaliação da proposta apresentada pela OSC classificada em primeiro lugar, especificamente no que se refere ao critério previsto no item 11.2, alínea “D” do edital - **Viabilidade Orçamentária e Consistência do Planejamento Financeiro**.

Nos termos do edital, a avaliação deste critério deve considerar o **grau de clareza, detalhamento, suficiência de informações e coerência da composição financeira**, incluindo todos os elementos necessários à execução do projeto, sendo atribuída pontuação máxima de 15 (quinze) pontos.

No caso concreto, a OSC (H2A) recorrida recebeu a pontuação de **13 (treze) pontos**, ou seja, nota próxima ao máximo possível.

Todavia, a análise da proposta revela um conjunto de vícios que comprometem não apenas a qualidade do planejamento financeiro, mas a própria **validade da sua estrutura orçamentária**.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de **comprovação dos custos apresentados**, mediante referências de preços idôneas, aptas a demonstrar a compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Ocorre que, no caso concreto, a OSC recorrida **não apresentou comprovação adequada dos valores constantes da planilha orçamentária**, tendo instruído sua proposta com documentação parcial, insuficiente e incapaz de validar a maioria dos custos indicados.

Verifica-se, portanto, que **parcela significativa dos itens orçamentários não possui qualquer lastro documental verificável**, em manifesta desconformidade com as exigências editalícias.

A mencionada irregularidade é grave.

A ausência de comprovação de preços compromete diretamente:

-
- a aferição da **viabilidade econômica**;
 - a análise da **coerência da composição financeira**;
 - e a própria **credibilidade da proposta orçamentária**.

Não se trata de falha secundária, mas de vício que atinge o núcleo do critério de avaliação.

Além disso, conforme reconhecido pela própria Comissão de Seleção, a proposta apresenta diversas inconsistências estruturais, dentre as quais:

- cargos com escopo semelhante sem justificativa;
- ausência de detalhamento de itens;
- inconsistência entre proposta técnica e planilha financeira;
- ausência de quantitativo de profissionais e serviços;
- previsão insuficiente de estruturas e serviços essenciais.

Mesmo diante desse conjunto expressivo de falhas - inclusive reconhecidas no parecer técnico - foi atribuída pontuação de 13/15 à proposta.

A inconsistência se aprofunda quando se verifica que a proposta **assume compromissos relevantes em áreas como inovação, sustentabilidade e outras dimensões estratégicas do projeto, sem que haja correspondente previsão orçamentária na planilha financeira.**

Ou seja: **há promessa de execução sem lastro financeiro correspondente**.

Essa dissociação revela ausência de coerência interna da proposta, na medida em que:

- o escopo narrativo não encontra correspondência no orçamento;
- os custos não refletem integralmente as obrigações assumidas;
- e a viabilidade econômica da execução torna-se incerta.

Diante desse cenário, a atribuição de pontuação elevada revela-se **tecnicamente insustentável e juridicamente inválida**, por absoluta incompatibilidade entre:

- os vícios identificados (inclusive pela própria comissão);
- e a nota atribuída (próxima do máximo).

Configura-se, portanto, evidente **erro de valoração do critério**, bem como violação aos princípios do:

- julgamento objetivo;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- e isonomia entre os concorrentes.

Importante destacar que, embora o presente vício, isoladamente considerado, possa não ensejar a desclassificação imediata da proposta, ele **impõe, de forma inequívoca, a revisão substancial da pontuação atribuída**, em patamar compatível com a gravidade das inconsistências verificadas.

A manutenção da nota atribuída implicaria validar:

- orçamento sem comprovação;
- planejamento inconsistente;
- e proposta com obrigações não refletidas financeiramente.

Diante disso, requer-se a **revisão da pontuação atribuída ao critério de viabilidade orçamentária**, com redução significativa da nota, de modo a refletir: (i) a ausência de comprovação idônea dos custos; (ii) as inconsistências reconhecidas pela própria comissão; (iii) e a incoerência entre o escopo proposto e a previsão orçamentária.

2.1.6 - DA AUSÊNCIA DE CROQUI TÉCNICO E DO ERRO NA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO MÁXIMA NO CRITÉRIO DE EXEQUIBILIDADE TÉCNICA

A presente insurgência evidencia falha relevante na proposta apresentada pela OSC classificada em primeiro lugar, consistente na **ausência de croqui técnico do evento**, em desacordo com as exigências editalícias relativas ao planejamento e à operação da infraestrutura.

Nos termos do item 11.2, alínea “B” do edital, especificamente no subcritério referente às **estratégias de produção e operação do evento**, a avaliação deve considerar o **grau de clareza, detalhamento, suficiência de informações e coerência do conteúdo apresentado**, especialmente no que tange ao **planejamento de infraestrutura, técnica e logística**, sendo atribuída pontuação máxima de 10 (dez) pontos.

Mencionado comando avaliativo não é abstrato, estando diretamente vinculado aos elementos técnicos exigidos ao longo do edital, notadamente aqueles previstos nas diretrizes estruturais do planejamento do evento, que compreendem, entre outros:

- política de festivais;
- área de abrangência;
- programação multilinguagem;
- procedimentos de seleção e integração da programação associada;
- programação intersetorial e núcleos temáticos;
- ocupação e mapeamento cultural;
- **croqui/projeto/desenho/mapa**;
- proposta de inovações;
- estruturação da equipe estratégica e operacional.

Dentre tais elementos, destaca-se o **croqui técnico**, que constitui instrumento indispensável para demonstrar, de forma concreta, a organização espacial do evento, a ocupação dos espaços públicos, os fluxos de circulação, a distribuição de estruturas e a viabilidade logística da proposta.

A exigência de croqui não se apresenta como formalidade acessória, mas como elemento **estrutural da exequibilidade técnica**, na medida em que viabiliza a aferição objetiva da compatibilidade entre o planejamento apresentado e a complexidade operacional de um evento de grande porte.

Ocorre que, no caso concreto, a OSC recorrida **não apresentou croqui técnico nos termos exigidos pelo edital**, limitando-se a inserir imagem

extraída do Google Maps com marcações genéricas, indicando, de forma superficial, possíveis localizações de estruturas.

Essa substituição é tecnicamente inadequada.

O croqui técnico não se confunde com simples mapa geográfico. Trata-se de representação estruturada e funcional do evento, que deve indicar, de forma organizada, a disposição de palcos, áreas de circulação, acessos, pontos de apoio, fluxos de público, estruturas técnicas e demais elementos indispensáveis à execução segura e eficiente.

A utilização de imagem genérica, desacompanhada de detalhamento técnico, **não permite verificar a viabilidade da ocupação dos espaços**, tampouco possibilita aferir a coerência entre o planejamento apresentado e as exigências reais do evento.

Mais do que insuficiência documental, a ausência de croqui revela **fragilidade no próprio planejamento operacional**, evidenciando compreensão inadequada da complexidade técnica envolvida na execução do objeto.

A irregularidade se agrava ao se constatar que a proposta da OSC recorrida chegou a prever campo específico para apresentação desse elemento, mas, ainda assim, deixou de apresentar o conteúdo técnico exigido, substituindo-o por material incapaz de cumprir a finalidade prevista no edital.

Não obstante essa ausência de elemento técnico essencial, a Comissão de Seleção atribuiu à OSC recorrida a pontuação máxima (10/10) no referido critério, o que evidencia erro material na avaliação realizada.

Isso porque a pontuação máxima pressupõe atendimento integral aos requisitos de clareza, detalhamento e suficiência técnica, o que manifestamente não se verifica diante da ausência de croqui ou instrumento técnico equivalente.

Há, portanto, evidente erro de valoração do critério, na medida em que se atribui nota máxima a proposta que não apresenta elemento indispensável à demonstração da exequibilidade técnica, em afronta direta ao item 11.2 do edital e ao princípio do julgamento objetivo.

Com isso, resta comprometida não apenas a regularidade da avaliação, mas também a própria comparabilidade entre as propostas, uma vez que se confere tratamento equivalente a propostas tecnicamente desiguais.

Diante desse cenário, impõe-se a **desclassificação da proposta**, por ausência de elemento técnico essencial à demonstração da viabilidade operacional do projeto.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela desclassificação, requer-se a revisão da pontuação atribuída no critério de exequibilidade técnica, com redução significativa da nota, em patamar compatível com a ausência de detalhamento exigido, sendo juridicamente inadmissível a manutenção da pontuação máxima diante do vício identificado.

A manutenção da nota atribuída implicaria a validação de proposta tecnicamente incompleta, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2.1.7 - DA INVALIDADE E FRAGILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EQUIPE E DO ERRO NA ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO (ITEM 11.2, B – EXEQUIBILIDADE TÉCNICA)

Ademais, verifica-se vício relevante na proposta apresentada pela OSC classificada em primeiro lugar, consistente na **invalidade e fragilidade da comprovação da capacidade técnica da equipe indicada para execução do projeto**, em manifesta desconformidade com as exigências editalícias.

O edital estabelece, de forma clara, no item 10.8.1, que a proposta deverá ser acompanhada de **documentos curriculares e respectivas comprovações**, o que pressupõe, de forma inequívoca, a apresentação de elementos **idôneos, verificáveis e aptos à aferição objetiva por terceiros**.

Essa exigência se projeta diretamente sobre o item 11.2, alínea “B” (Exequibilidade Técnica), especialmente no subcritério relativo à **qualificação da equipe principal do evento**, cuja avaliação considera a capacidade técnica demonstrada, a experiência prévia e a adequação dos profissionais às funções atribuídas.

Ocorre que, no caso concreto, a proposta da OSC recorrida não atende a tais requisitos, apresentando **comprovação tecnicamente inválida e materialmente insuficiente**, por se apoiar, em grande medida, nos seguintes elementos:

- documentos emitidos pela própria organização ou por integrantes da equipe (auto-atestados);
- registros fotográficos com artistas;

- postagens em redes sociais;
- declarações unilaterais desprovidas de validação externa.

Tais elementos não constituem meios idôneos de comprovação.

No âmbito da análise da viabilidade da proposta apresentada pela OSC classificada em primeiro lugar, verifica-se relevante inconsistência quanto à utilização de carta de intenção de patrocínio como elemento de comprovação de apoio institucional e capacidade de captação de recursos.

Isso porque o documento apresentado não é proveniente de terceiro independente, mas sim de **empresa diretamente vinculada à presidente da própria OSC**, evidenciando relação interna e ausência de autonomia entre as partes envolvidas.

A referida circunstância descaracteriza a natureza do documento como efetiva manifestação de apoio externo.

Em chamamentos públicos dessa natureza, especialmente no contexto do item 11.2, alínea “D” do edital (Viabilidade Orçamentária e Consistência do Planejamento Financeiro), a apresentação de cartas de intenção de patrocínio ou parceria tem por finalidade demonstrar a **capacidade da proponente de mobilizar agentes externos ao seu núcleo decisório**, ampliando a sustentabilidade financeira e institucional do projeto.

Ocorre que, no caso concreto, a carta apresentada não atende a essa finalidade. Trata-se, em realidade, de manifestação oriunda da própria esfera de controle da entidade, o que implica:

- ausência de independência entre as partes;
- inexistência de validação externa da capacidade de captação;
- fragilidade na demonstração de apoio efetivo de mercado.

Nessas condições, o documento não pode ser equiparado, para fins de avaliação, a uma verdadeira carta de intenção de patrocínio emitida por terceiro independente.

A sua consideração como mencionado gera **distorção na análise técnica**, na medida em que:

- transmite aparência de robustez financeira e institucional;
- sugere capacidade de articulação com o mercado que não se comprova externamente;
- e pode influenciar indevidamente a pontuação atribuída aos critérios relacionados à viabilidade financeira e à captação de recursos.

Importante destacar que a presente insurgência não se fundamenta, necessariamente, em ilegalidade formal do documento, mas sim em sua **inadequação como elemento de avaliação**, à luz dos princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

Isso porque admitir como “**apoio externo**” documento originado no próprio círculo interno da entidade equivale a permitir que a proponente **simule capacidade de captação**, sem que haja efetiva validação por agentes independentes.

Ressalta-se que a utilização de **autoatestados** compromete a própria validade jurídica da prova, por se tratar de manifestação unilateral, destituída de imparcialidade e incapaz de atender ao requisito de verificabilidade exigido pelo edital.

Admitir esse expediente equivale a permitir que o próprio interessado produza, unilateralmente, a prova de sua capacidade técnica, em frontal violação ao princípio do julgamento objetivo.

De igual modo, os demais elementos apresentados revelam-se **insuficientes para aferição da qualificação profissional**, uma vez que não permitem verificar, de forma objetiva:

- a efetiva participação dos profissionais nos projetos alegados;
- o grau de responsabilidade assumido;
- a complexidade das atividades desempenhadas;
- a relevância das experiências indicadas.

A ausência de documentação emitida por terceiros ou de registros externos verificáveis compromete a credibilidade das informações apresentadas e impede a validação independente da experiência declarada.

Nesse contexto, a proposta deixa de atender ao padrão mínimo de comprovação exigido pelo edital, tanto sob o aspecto **formal (invalidade da prova)** quanto **material (insuficiência probatória)**.

Não obstante tais vícios, a Comissão de Seleção atribuiu à OSC recorrida a pontuação de **8 (oito) pontos, de um total de 10 (dez), justificando**

a redução apenas com base no entendimento de que parte da equipe não possui vasta experiência em grandes centros urbanos.

Observa-se, portanto, que o decréscimo da pontuação não decorreu da análise da idoneidade ou suficiência da documentação apresentada, mas exclusivamente de critério qualitativo secundário, **desconsiderando completamente a irregularidade probatória ora demonstrada.**

Há, assim, evidente erro de valoração do critério, na medida em que se atribui pontuação elevada com base em elementos que não atendem aos requisitos formais e materiais exigidos pelo edital para comprovação da capacidade técnica.

A irregularidade assume especial gravidade, considerando que a qualificação da equipe constitui um dos principais fatores de aferição da exequibilidade da proposta, influenciando diretamente o resultado do certame.

Diante desse cenário, impõe-se a **desclassificação da proposta**, por ausência de comprovação técnica válida, em violação ao item 10.8.1 e ao item 11.2 do edital.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela desclassificação, requer-se:

- (i) a desconsideração dos documentos inidôneos (autoatestados e elementos sem verificabilidade externa);

- (ii) a reavaliação do critério de qualificação da equipe com base exclusivamente em provas válidas;
- (iii) a consequente **redução significativa da pontuação atribuída**, incompatível com o grau de fragilidade probatória verificado.

A manutenção da nota atribuída implicaria a validação de prova unilateral e não verificável, em afronta direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2.1.8 - DO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE **MÁXIMO DE LAUDAS**: VIOLAÇÃO AO MODELO EDITALÍCIO E À ISONOMIA ENTRE OS PROPONENTES

Ademais, o presente recurso, também incide sobre outro vício de natureza formal, porém dotado de inequívoca relevância jurídica, consistente no descumprimento do limite máximo de laudas estabelecido no modelo de proposta previsto no edital.

O instrumento convocatório estabelece, de forma clara, que a proposta deverá ser elaborada em estrita conformidade com os modelos e diretrizes constantes dos anexos, notadamente o **Anexo II – Modelo de Proposta**, no qual o item “Apresentação da OSC e Histórico de Atuação” fixa o **limite máximo de 02 (duas) laudas para a exposição desse conteúdo**.

A exigência é reforçada pelo item 10.1 do edital, que impõe a obrigatoriedade de observância do modelo, bem como pelo item 10.5, que **veda a apresentação de proposta em desconformidade com a estrutura previamente estabelecida**.

Não se trata de exigência meramente formal ou estética. **A limitação de laudas constitui mecanismo essencial de padronização das propostas,** assegurando condições equânimes de apresentação entre os concorrentes e **permitindo uma avaliação comparativa baseada em critérios objetivos e homogêneos.**

Entretanto, no caso concreto, verifica-se que a OSC classificada em primeiro lugar **extrapolou o limite máximo de laudas fixado no edital (03 laudas), ampliando indevidamente o espaço destinado à apresentação de seu histórico e atuação institucional.**

Essa conduta não é neutra. Ao utilizar quantidade superior de laudas, a OSC recorrida se beneficiou de vantagem indevida, dispondo de maior espaço para desenvolver sua narrativa, detalhar experiências e reforçar sua imagem institucional, vantagem esta que não foi usufruída pelas demais organizações participantes, que, em respeito à vinculação ao instrumento convocatório, observaram rigorosamente o limite imposto pelo edital.

Com isso, rompe-se a isonomia que deve reger o certame, na medida em que se permite que um dos concorrentes apresente sua proposta em condições materialmente mais favoráveis do que os demais, em manifesta afronta ao princípio da igualdade e ao próprio modelo padronizado instituído pela Administração.

A apresentação de proposta em desconformidade com o limite de laudas previsto no edital configura, portanto, violação direta ao instrumento convocatório, comprometendo a regularidade do certame e a legitimidade da classificação obtida.

Cumprе destacar, ainda, que referida irregularidade incide diretamente sobre o critério de avaliação previsto no item 11.2, alínea “A” (Histórico da OSC e Justificativa da Apresentação), uma vez que o conteúdo apresentado em desconformidade com o limite editalício não observa os parâmetros formais exigidos para fins de avaliação.

No entanto, verifica-se que a Comissão de Seleção, ao atribuir nota 4 (quatro) de um total de 5 (cinco) pontos à OSC recorrida nesse critério, não considerou o descumprimento do limite máximo de laudas como fator de decréscimo da pontuação.

Conforme consignado no parecer técnico, a redução da nota decorreu exclusivamente do entendimento de que, “*não obstante à realização de eventos de grande porte e complexidade comprovados pela OSC, em diferentes municípios, constatou-se que apenas uma parcela foi executada em grandes centros urbanos*”.

Ou seja, o vício formal ora apontado, isto é, extrapolação do limite de laudas, **não foi objeto de qualquer valoração pela comissão avaliadora**, o que evidencia afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao dever de julgamento objetivo.

Dessa forma, a manutenção da pontuação atribuída revela-se juridicamente insustentável, uma vez que **desconsidera requisito formal vinculante expressamente previsto no edital**.

Assim, caso não se entenda pela **desclassificação da proposta - medida que se mostra juridicamente adequada** - impõe-se, ao menos, a redução significativa da nota atribuída ao item, em razão da inobservância

dos parâmetros editalícios, **não sendo admissível a manutenção de pontuação próxima do máximo (4/5) diante de vício que compromete a isonomia e a regularidade da avaliação.**

Diante desse cenário, impõe-se, como consequência jurídica adequada, a desclassificação da proposta, por inobservância de requisito formal vinculante.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela desclassificação, requer-se que o conteúdo excedente ao limite de laudas seja desconsiderado para fins de avaliação, com a consequente readequação da pontuação atribuída, **sob pena de consolidação de vantagem indevida e violação ao julgamento objetivo.**

2.1.9 EXEQUIBILIDADE TÉCNICA - *Qualificação da equipe principal do evento*

No que se refere ao subitem do critério **B) Exequibilidade Técnica**, relativo à **Qualificação da equipe principal do evento (gestores, coordenadores, produtores, etc.)**, cuja pontuação máxima prevista no edital é de 10 (dez) pontos, verifica-se situação que evidencia grave violação aos princípios da **isonomia, razoabilidade e proporcionalidade em sentido estrito** na avaliação das propostas.

Nos termos do edital, a pontuação desse subitem deve considerar a **capacidade técnica da equipe a ser contratada, mediante apresentação das respectivas atribuições e currículos devidamente assinados**, de modo a permitir a aferição objetiva da qualificação dos profissionais indicados.

No caso do Instituto João Ayres, foi atribuída a pontuação de 9 (nove) pontos, sendo que a redução de 1 (um) ponto decorreu da não comprovação da qualificação de um único profissional dentre uma equipe amplamente qualificada e devidamente comprovada. Trata-se, portanto, de avaliação proporcional, compatível com a realidade fática da proposta, razão pela qual não se apresenta, neste ponto, qualquer insurgência quanto à pontuação atribuída.

Ocorre que, em relação à OSC concorrente (H2A), verifica-se situação substancialmente distinta.

Conforme já demonstrado, a proposta da referida OSC apresenta fragilidades relevantes quanto à comprovação da qualificação da equipe, havendo, inclusive, ausência de comprovação adequada para parcela significativa - *quando não a totalidade* - dos profissionais indicados, com utilização de documentos que não atendem aos requisitos de verificabilidade exigidos pelo edital.

Ainda assim, a pontuação atribuída foi de 8 (oito) pontos, ou seja, apenas 1 (um) ponto inferior à nota do Instituto João Ayres. Tal situação revela evidente desproporcionalidade.

Isso porque se está diante de dois cenários claramente distintos:

- de um lado, o Instituto João Ayres, com equipe amplamente qualificada e comprovada, com uma única inconsistência pontual, resultando em nota 9/10;

- de outro, a OSC H2A, com ausência relevante de comprovação da qualificação da equipe, ainda assim avaliada **com nota 8/10**.

A diferença mínima de pontuação atribuída a situações materialmente tão distintas evidencia violação ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, na medida em que **a intensidade da redução da nota não guarda correspondência com a gravidade das falhas identificadas em cada proposta**.

A própria justificativa apresentada pela Comissão, no sentido de que parte da equipe da OSC H2A não demonstraria vasta experiência em grandes centros urbanos, revela-se insuficiente e meramente aparente, pois não enfrenta a questão central: a **ausência de comprovação idônea da qualificação técnica**, elemento essencial do critério avaliativo.

Há, portanto, evidente incoerência na aplicação dos critérios.

Não é juridicamente admissível que:

- a ausência pontual de comprovação de um único profissional resulte em redução proporcional;
- enquanto a ausência relevante de comprovação de equipe inteira ou parcela significativa, resulte em penalização praticamente equivalente.

Essa distorção compromete a lógica do julgamento objetivo e rompe a isonomia entre os concorrentes, ao atribuir tratamento praticamente equivalente a situações desiguais.

Dessa forma, resta configurado erro de valoração do critério, impondo-se a revisão da pontuação atribuída à OSC H2A, com a devida adequação à gravidade das inconsistências verificadas, sob pena de consolidação de avaliação desproporcional e juridicamente insustentável.

2.1.10 - DA VALIDAÇÃO INDEVIDA NA PONTUAÇÃO: INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS E DISTORÇÃO DO JULGAMENTO TÉCNICO

Preliminarmente, impõe-se destacar que o edital não confere à Comissão de Seleção liberdade ampla e irrestrita na atribuição das notas, mas, ao contrário, estabelece **critérios objetivos, vinculantes e escalonados de avaliação**, que delimitam de forma precisa o enquadramento da pontuação atribuída a cada proposta.

Com efeito, nos termos do item 11.3 do instrumento convocatório, a avaliação das propostas deve observar rigorosamente o sistema de pontuação previamente definido, segundo o qual cada critério é classificado conforme o grau de atendimento aos seus aspectos, distinguindo-se, de forma expressa, entre atendimento **satisfatório, parcial, insuficiente ou inexistente**.

No que se refere aos critérios com pontuação máxima de 10 pontos, por exemplo, dispõe o item 11.3.2 que somente será atribuída a nota máxima quando a proposta **“atende satisfatoriamente aos aspectos do critério”**, ao passo que a atribuição de notas entre 6 e 9 pontos pressupõe, necessariamente, o reconhecimento de que o atendimento se deu de forma **apenas parcial**.

A mesma lógica se reproduz nos critérios de 15 pontos (item 11.3.1) e de 5 pontos (item 11.3.3), evidenciando que o edital instituiu verdadeiro **padrão normativo de enquadramento da nota**, afastando avaliações meramente subjetivas ou discricionárias.

Dessa forma, a atribuição de pontuação inferior à máxima não pode decorrer de juízo genérico ou impressão subjetiva da Comissão, mas exige, de forma obrigatória, a demonstração objetiva de que a proposta **não atende integralmente aos aspectos exigidos pelo critério avaliado**.

Essa sistemática vincula diretamente a atuação da Comissão de Seleção ao instrumento convocatório, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital, impedindo que critérios não previstos sejam utilizados para reduzir pontuação ou que exigências adicionais sejam implicitamente criadas no momento da avaliação.

Além disso, o item 11.4 reforça a objetividade do julgamento ao estabelecer hipóteses claras de eliminação da proposta, vinculadas à ausência de elementos essenciais, enquanto o item 11.7 impõe à Administração o dever de justificar expressamente eventual escolha de proposta que não represente a melhor relação entre custo e resultado, reforçando o compromisso com a racionalidade e a economicidade do certame.

Diante desse arcabouço normativo, conclui-se que a avaliação das propostas não se submete a juízos livres, mas deve observar rigorosamente os parâmetros estabelecidos no edital, sendo passível de revisão toda e qualquer

pontuação que não se encontre devidamente enquadrada nos critérios objetivos de avaliação.

É sob essa perspectiva - de controle da legalidade, da coerência e da aderência ao edital - que se desenvolvem as impugnações e pedidos de reavaliação a seguir expostos.

1. TÓPICO B) EXEQUIBILIDADE TÉCNICA - ITEM 2

No tocante ao item “*Estratégias de Produção e de Operação do Evento*”, cujo critério avaliativo consiste no “*detalhamento e planejamento de infraestrutura, técnica e logística*”, verifica-se que a OSC H2A não apresentou elemento técnico essencial à aferição da exequibilidade da proposta, qual seja, o croqui do evento.

Ressalte-se que **o croqui não se confunde com mera imagem extraída de plataforma cartográfica (como Google Maps)**, uma vez que aquele constitui representação técnica estruturada da ocupação do espaço, indispensável para a análise da distribuição de estruturas, fluxos de circulação, acessos e viabilidade operacional do evento.

A ausência desse documento compromete diretamente a capacidade de avaliação objetiva do planejamento logístico apresentado.

Diante dessa omissão, não se mostra juridicamente sustentável a atribuição de pontuação máxima no referido critério. Nos termos do item 11.3.2 do edital, a nota máxima (10 pontos) somente é cabível quando a proposta

atende satisfatoriamente aos aspectos avaliados, o que manifestamente não ocorre no presente caso, diante da ausência de elemento técnico essencial.

Ao revés, a inexistência de documento indispensável à análise da infraestrutura e logística do evento evidencia que o critério não foi integralmente atendido, afastando, inclusive, a hipótese de enquadramento como atendimento parcial.

Trata-se, em verdade, de atendimento insuficiente, uma vez que a proposta não apresenta os elementos mínimos necessários para validação do planejamento operacional.

Assim, a pontuação atribuída deve ser revista para o patamar compatível com o grau de atendimento verificado, qual seja, no máximo 5 pontos, **ou subsidiariamente, entendeu a comissão que a OSC atendeu parcialmente o critério, deveria auferir no máximo 9 (nove) pontos**, conforme faixa prevista no item 11.3.2 do edital para hipóteses de atendimento insuficiente.

2. TÓPICO B) EXEQUIBILIDADE TÉCNICA - ITEM 3

No que se refere ao item “*Qualificação da equipe principal do evento*”, cujo critério avaliativo consiste na verificação da capacidade técnica da equipe mediante apresentação de atribuições e currículos devidamente comprovados, observa-se que a própria Comissão reconheceu fragilidades substanciais na proposta da OSC H2A.

Conforme consignado na justificativa de pontuação, “a partir da análise da documentação disponibilizada constata-se elevada capacidade técnica da equipe informada pela OSC, porém observa-se que parte da equipe não demonstra vasta experiência na produção de eventos em grandes centros urbanos”.

Essa afirmação evidencia, de forma inequívoca, **que o critério não foi plenamente atendido, uma vez que a experiência em eventos de grande porte e em centros urbanos constitui elemento central para a aferição da capacidade técnica exigida.**

A irregularidade se agrava diante da ausência de comprovação documental idônea da experiência alegada, tendo a OSC se limitado, em grande medida, à apresentação de currículos desacompanhados de elementos externos de validação, além da utilização de **autoatestados, os quais, por sua natureza unilateral, não se prestam à comprovação objetiva da capacidade técnica.**

A inexistência de documentos comprobatórios aptos a demonstrar a efetiva participação da equipe em eventos de grande porte compromete a credibilidade das informações apresentadas e inviabiliza a aferição independente da qualificação profissional.

Nesse contexto, não se sustenta o enquadramento da proposta como atendimento parcial do critério. Ao contrário, **a ausência de comprovação válida e a deficiência reconhecida pela própria Comissão quanto à experiência da equipe evidenciam que o requisito foi atendido de forma insuficiente.**

Nos termos do item 11.3.2 do edital, a atribuição de nota entre 6 e 9 pontos pressupõe atendimento parcial dos aspectos do critério, o que não se verifica no presente caso. Diante das inconsistências apontadas e da fragilidade da comprovação técnica, a pontuação deve ser readequada para a faixa correspondente ao atendimento insuficiente, qual seja, **no máximo 5 pontos**, sob pena de validação de capacidade técnica não demonstrada de forma objetiva e verificável.

3. TÓPICO B) EXEQUIBILIDADE TÉCNICA - ITEM 4

No que concerne ao item *“Plano de comunicação, divulgação e mobilização”*, cujo critério avaliativo abrange as estratégias de difusão, engajamento, acessibilidade comunicacional e ações criativas, **verifica-se que a própria Comissão atribuiu justificativa que compromete integralmente a aderência da proposta aos parâmetros exigidos.**

Conforme consignado, *“plano de comunicação não traz nenhuma inovação”* e *“plano de comunicação genérico que não se conecta com a proposta conceitual apresentada”*.

Essa fundamentação **não indica mera deficiência pontual**, mas evidencia ausência de alinhamento estrutural entre o plano de comunicação e o próprio núcleo conceitual do projeto, **o que descaracteriza a coerência exigida pelo critério avaliativo.**

Não se trata, portanto, de atendimento parcial.

Se o plano apresentado é genérico e não se conecta com a proposta, resta comprometido o próprio objetivo do critério, **que exige estratégias capazes de potencializar a projeção do evento, engajar públicos e dialogar com a concepção artística apresentada.**

A desconexão entre comunicação e conceito implica falha substancial na estrutura da proposta, impedindo seu enquadramento como atendimento satisfatório ou mesmo parcial.

Nos termos do item 11.3.2 do edital, a atribuição de nota entre 6 e 9 pontos pressupõe atendimento parcial aos aspectos do critério, o que não se verifica no caso concreto. **A própria justificativa da Comissão revela que os elementos centrais do critério não foram devidamente atendidos.**

Diante disso, a pontuação atribuída mostra-se incompatível com o grau de atendimento efetivamente demonstrado, devendo ser readequada para a faixa correspondente ao atendimento insuficiente, qual seja, **no máximo 5 pontos**, sob pena de validação de proposta que não apresenta coerência mínima entre seus elementos estruturantes.

4. TÓPICO B) EXEQUIBILIDADE TÉCNICA - ITEM 5

No que se refere ao item *“Planejamento do cronograma de trabalho”*, cujo critério avaliativo consiste na verificação da coerência entre o cronograma apresentado e as metas da parceria, observa-se que a própria Comissão reconheceu deficiência relevante na proposta da OSC H2A.

Conforme registrado na justificativa, “*cronograma não espelha planejamento a longo prazo que proporciona melhoria para a segunda edição*”. Referida afirmação evidencia que o cronograma apresentado não contempla adequadamente a dimensão temporal exigida pelo edital, especialmente no que se refere à execução em múltiplas edições, que constitui elemento estruturante da parceria.

A inadequação não se limita a aspecto secundário.

Ao deixar de refletir planejamento de longo prazo e evolução entre as edições, o cronograma compromete a própria coerência com as metas da parceria, uma vez que o edital pressupõe continuidade, aprimoramento e articulação entre as diferentes fases do projeto. **A ausência desse encadeamento temporal revela falha substancial na concepção executiva da proposta.**

Encaminham-se, em anexo, três orçamentos de mercado, a fim de evidenciar o subdimensionamento da planilha apresentada pela OSC H2A, corroborando as inconsistências já identificadas pela própria Comissão no tocante à previsão insuficiente de estrutura e serviços essenciais.

Nessas circunstâncias, não se sustenta o enquadramento da proposta como atendimento parcial do critério. **Nos termos do item 11.3.2 do edital, a atribuição de nota entre 6 e 9 pontos pressupõe que a proposta atenda**, ainda que parcialmente, aos aspectos exigidos, **o que não ocorre quando o cronograma não contempla elemento essencial do próprio objeto** - a execução em duas edições com perspectiva de evolução.

Diante disso, a pontuação atribuída mostra-se incompatível com o grau de atendimento efetivamente demonstrado, devendo ser readequada para a faixa correspondente ao atendimento insuficiente, **qual seja, no máximo 5 pontos, sob pena de validação de proposta que não apresenta coerência temporal mínima com as exigências do edital.**

5. VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E CONSISTÊNCIA DO PLANEJAMENTO FINANCEIRO - ITEM 2

No tocante ao item *“Adequação da proposta ao orçamento da respectiva edição/coerência no que se refere ao Planejamento Financeiro”*, inserido no critério *“Viabilidade Orçamentária e Consistência do Planejamento Financeiro”*, cuja pontuação máxima é de 15 pontos, **verifica-se flagrante descompasso entre a fundamentação adotada pela Comissão e a nota atribuída à OSC H2A.**

Conforme expressamente consignado na avaliação, foram identificadas diversas inconsistências relevantes, dentre as quais: *“cargos com escopo de atuação semelhantes sem a justificativa da necessidade”*, *“ausência de detalhamento de itens”*, *“inconsistência entre proposta e planilha”*, *“falta de quantitativo de profissionais e serviços”* e *“previsão insuficiente de estrutura e serviços essenciais para realização do evento”*.

Trata-se de um conjunto robusto de falhas que atinge diretamente os elementos centrais do critério avaliativo, quais sejam, **a coerência da composição financeira, a viabilidade econômica e o grau de detalhamento da proposta.**

Não se está diante de imperfeições pontuais.

As irregularidades apontadas pela própria Comissão revelam fragilidade estrutural do planejamento financeiro, comprometendo a confiabilidade da proposta, sua exequibilidade e a própria consistência entre os documentos apresentados.

A ausência de detalhamento, a inconsistência entre proposta e planilha e o subdimensionamento de itens essenciais inviabilizam a adequada aferição da viabilidade econômica, descaracterizando o atendimento satisfatório do critério.

Nos termos do item 11.3.1 do edital, a atribuição de pontuação entre 11 e 15 pontos pressupõe que a proposta atenda satisfatoriamente aos aspectos do critério, **enquanto a faixa de 6 a 10 pontos corresponde ao atendimento parcial, e a de 1 a 5 pontos ao atendimento insuficiente.**

Diante do próprio diagnóstico da Comissão, não há fundamento lógico ou jurídico para enquadrar a proposta na faixa de atendimento satisfatório (13 pontos).

Ao contrário, a multiplicidade e a gravidade das inconsistências indicam que os aspectos essenciais do critério não foram adequadamente atendidos.

A situação se agrava quando consideradas as demais inconformidades já apontadas no presente recurso, especialmente no que se refere à discrepância entre os valores praticados no mercado (conforme referências do SALIC) e os valores apresentados na planilha, evidenciando

possível sobrevalorização de itens e ausência de critérios técnicos na formação de preços.

Esse cenário reforça a conclusão de que a proposta não apresenta coerência financeira minimamente confiável.

Dessa forma, a pontuação atribuída mostra-se absolutamente desproporcional e dissociada dos próprios fundamentos apresentados pela Comissão, não sendo possível sustentar a permanência da nota na faixa de atendimento satisfatório.

Diante disso, impõe-se a readequação da pontuação para patamar compatível com o grau de atendimento efetivamente demonstrado, qual seja, no máximo 5 pontos, por caracterizar atendimento insuficiente, ou, subsidiariamente, **para a faixa de até 10 pontos, caso se entenda por atendimento parcial, nos termos do item 11.3.1 do edital.**

6. VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E CONSISTÊNCIA DO PLANEJAMENTO FINANCEIRO - ITEM 3

No que se refere ao item “*Programação Artística*”, cujo critério avaliativo abrange a coerência da quantidade de atividades, o atendimento às áreas artístico-culturais, bem como a compatibilidade dos valores de cachês com os praticados no mercado, **verifica-se que a pontuação atribuída à OSC H2A não se sustenta à luz dos parâmetros estabelecidos no edital.**

Embora a Comissão tenha consignado que a proposta “*atende satisfatoriamente ao critério*”, tal conclusão não se coaduna com a ausência de comprovação idônea dos valores de cachês apresentados.

Consta dos autos que a OSC utilizou referências do SALIC Web de forma inadequada, sem a devida validação ou correspondência com os valores efetivamente praticados no mercado, o que compromete a confiabilidade da composição financeira da programação artística.

A compatibilidade dos cachês com o mercado não é elemento acessório, mas componente central do critério avaliativo. A inexistência de comprovação adequada impede a verificação objetiva desse requisito, afastando, por consequência, o enquadramento da proposta como atendimento satisfatório.

Nos termos do item 11.3.2 do edital, a atribuição da pontuação máxima (10 pontos) exige que a proposta atenda satisfatoriamente a todos os aspectos do critério, o que não se verifica no presente caso. A fragilidade na comprovação dos valores implica, no mínimo, atendimento parcial dos requisitos estabelecidos.

Dessa forma, a pontuação atribuída deve ser readequada para a faixa correspondente ao atendimento parcial, qual seja, **no máximo 9 pontos**, conforme previsão editalícia, sob pena de validação de valores não comprovados e de afronta ao critério objetivo de compatibilidade com o mercado.

2.2 DA NECESSÁRIA REAVALIAÇÃO E MAJORAÇÃO DA PONTUAÇÃO DO INSTITUTO JOÃO AYRES: CORREÇÃO DAS DISTORÇÕES NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS

Superadas as inconsistências identificadas na proposta classificada em primeiro lugar - *as quais evidenciam vícios relevantes na avaliação realizada* - impõe-se, por consequência lógica e jurídica, a análise do impacto dessas distorções sobre a classificação das demais proponentes, em especial do Instituto João Ayres.

Isso porque o processo avaliativo **não se limita à verificação isolada de conformidade das propostas**, mas exige, nos termos do próprio edital, a aplicação uniforme, objetiva e isonômica dos critérios de pontuação, de modo a assegurar que todas as organizações sejam avaliadas sob os mesmos parâmetros técnicos e metodológicos.

No caso concreto, verifica-se que tais parâmetros não foram observados de forma equânime.

Enquanto determinadas fragilidades foram desconsideradas ou subavaliadas na proposta classificada em primeiro lugar, elementos técnicos relevantes apresentados pelo Instituto João Ayres não foram devidamente reconhecidos ou valorados, resultando em pontuação inferior àquela efetivamente devida.

Essa assimetria na aplicação dos critérios avaliativos compromete o princípio do julgamento objetivo e distorce o resultado do certame, na medida

em que impede que a classificação final reflita, de forma fidedigna, a qualidade técnica das propostas apresentadas.

Dessa forma, a presente insurgência não se limita à revisão da pontuação da proposta recorrida, mas abrange, igualmente, a necessidade de **reavaliação da pontuação atribuída ao Instituto João Ayres**, com a devida correção das distorções identificadas na aplicação dos critérios editalícios.

A majoração da pontuação, nesse contexto, não configura qualquer benefício indevido, mas sim medida necessária à recomposição da legalidade do certame, assegurando a observância dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É sob essa perspectiva que se passa à análise específica dos critérios em que a pontuação atribuída ao Instituto João Ayres merece revisão, com demonstração objetiva dos elementos técnicos que justificam sua majoração.

2.2.1 - EXEQUIBILIDADE TÉCNICA

No âmbito da análise da pontuação atribuída ao Instituto João Ayres, merece especial atenção o critério previsto no item 11.2, alínea “B” do edital - **Exequibilidade Técnica**, o qual constitui o principal eixo de avaliação das propostas, concentrando a maior parcela da pontuação total.

Nos termos do instrumento convocatório, referido critério deve ser avaliado a partir do **grau de clareza, detalhamento, suficiência de informações e coerência do conteúdo apresentado**, sendo estruturado em **cinco subitens autônomos de avaliação**, cada qual com pontuação específica.

Esses subitens compreendem, de forma segmentada, os principais aspectos técnicos do projeto, incluindo:

- planejamento geral do evento;
- estratégias de produção e operação;
- qualificação da equipe;
- plano de comunicação;
- planejamento do cronograma de trabalho.

A sistemática adotada pelo edital impõe que cada um desses elementos seja analisado de forma **individualizada e fundamentada**, com atribuição de pontuação compatível com o nível de atendimento aos critérios estabelecidos.

Entretanto, no caso concreto, verifica-se que a avaliação realizada não refletiu adequadamente os elementos técnicos apresentados pelo Instituto João Ayres, havendo indícios de subavaliação em aspectos relevantes da proposta, especialmente no que se refere ao grau de detalhamento, coerência metodológica e robustez do planejamento apresentado.

Diante disso, impõe-se a reavaliação específica de cada um dos subitens que compõem o critério de exequibilidade técnica, a fim de demonstrar, de forma objetiva, os pontos em que a pontuação atribuída não corresponde ao conteúdo efetivamente apresentado.

É sob essa perspectiva que se passa à análise individualizada dos subcritérios, com indicação precisa dos elementos que justificam a majoração da pontuação atribuída ao Instituto João Ayres.

2.2.1.1 - Planejamento geral do evento

No que se refere ao primeiro subitem do critério **B) Exequibilidade Técnica**, relativo ao **Planejamento Geral do Evento**, cuja pontuação máxima prevista no edital é de 10 (dez) pontos, verifica-se que ao Instituto João Ayres foi atribuída a nota 9 (nove), sob a justificativa de “falta proposta de articulação de base territorial” e “pouca inovação na proposta conceitual”.

Todavia, a fundamentação adotada pela Comissão de Seleção não se sustenta, nem sob o prisma fático, nem sob o prisma da aderência aos critérios editalícios.

Isso porque, quanto ao primeiro fundamento invocado, a proposta do Instituto João Ayres contém, de forma expressa e consistente, diversos elementos que demonstram precisamente a existência de **articulação de base territorial**, em plena consonância com o objeto do edital e com os objetivos da política pública cultural.

A proposta afirma que “a proposta incorpora a Região Metropolitana de Belo Horizonte como território estratégico, tanto na seleção de artistas quanto na mobilização de público, promovendo intercâmbio artístico, circulação regional e fortalecimento de circuitos culturais periféricos”.

Referida passagem, por si só, já afasta a alegação de ausência de articulação territorial, pois evidencia não apenas preocupação com territorialidade, mas efetiva integração entre hipercentro, Região Metropolitana, circulação artística e fortalecimento de circuitos culturais.

Além disso, a proposta não se limita a formulações abstratas.

Ao contrário, detalha a distribuição territorial da programação ao estabelecer que “a programação associada e parceira contará com no mínimo 10 iniciativas integradas ao circuito oficial, envolvendo teatros, centros culturais, museus, coletivos, universidades e instituições do hipercentro”, bem como ao consignar que as ações seriam distribuídas pelo hipercentro, com sugestão de “6 localizações principais e as áreas de conexão entre elas”, incluindo trajetos com atrações interativas e apresentações de rua.

A proposta também territorializa concretamente o evento ao indicar funções e vocações específicas para espaços urbanos determinados, como a Praça da Estação, o território do Viaduto Santa Tereza e Aarão Reis, e o Parque Municipal.

Não há, portanto, falta de articulação territorial; há, ao revés, clara estruturação espacial, integração de circuitos e desenho de ocupação urbana do evento.

Sob esse aspecto, a motivação adotada pela Comissão incorre em erro de apreciação do conteúdo efetivamente apresentado, pois afirma a ausência de elemento que se encontra textual e materialmente desenvolvido na proposta.

Quanto ao segundo fundamento - *“pouca inovação na proposta conceitual”* - a inconsistência é ainda mais evidente.

O edital, no subitem em análise, estabelece como elementos de avaliação o **alinhamento à política, plano, programas e ações, bem como aos objetivos geral e específicos**. Não há, nesse ponto específico, previsão de “grau de inovação” como critério autônomo, nem exigência de inovação conceitual como requisito expresso para pontuação máxima.

Assim, a utilização desse fundamento como razão para redução de nota revela ampliação indevida do critério avaliativo, em descompasso com a vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que a dimensão inovadora pudesse ser considerada de forma acessória no exame da proposta, o fato é que a proposta do Instituto João Ayres apresenta elevado grau de elaboração conceitual e notável densidade criativa.

O conceito “A Cidade como Tela Viva” parte de leitura contemporânea do espaço urbano como superfície de inscrição simbólica, propondo deslocamento da lógica tradicional de palco frontal para uma “dramaturgia expandida”, na qual o hipercentro se converte em galeria digital a céu aberto.

A proposta prevê uso de arte digital, videoarte, criações generativas e até conversão de dados em tempo real em linguagem estética, de modo que a paisagem urbana responda à presença coletiva.

A propósito, cumpre destacar que a proposta do Instituto João Ayres não apenas apresenta densidade conceitual, mas também materializa a inovação em mecanismos concretos de execução, o que reforça ainda mais a inconsistência da avaliação realizada.

Nesse sentido, merece especial destaque a previsão do Programa Residência Virada, a ser implementado na edição de 2027, por meio do qual serão selecionados **cinco artistas locais para participação em processo estruturado de mentoria técnica**, desenvolvimento de obra inédita e apresentação exclusiva no evento.

Trata-se de iniciativa que transcende a lógica tradicional de programação cultural, incorporando dimensão formativa, processual e de fomento à criação artística, o que evidencia elevado grau de inovação metodológica e institucional.

Soma-se a isso a previsão de **intervenções urbanas itinerantes, com performances móveis, micro atrações surpresa, teatro de rua e dança contemporânea** ao longo dos percursos do evento, promovendo uma experiência dinâmica, descentralizada e integrada ao espaço urbano.

Além disso, a proposta reafirma, de forma expressa, o papel da Virada Cultural como instrumento estratégico de democratização do acesso à cultura, **ocupação qualificada do espaço público, fortalecimento da economia criativa e valorização dos territórios e identidades locais**, o que demonstra alinhamento não apenas com os objetivos do edital, mas também com diretrizes contemporâneas de política cultural urbana, reforçando sua consistência conceitual e sua relevância pública.

No mesmo sentido, a proposta apresenta iniciativas inovadoras adicionais, com destaque para os programas “**Virada Carbono Neutro – Cultura que Compensa e Transforma**” e “**Virada Regenera – Cultura que Restaura a Cidade**”, os quais introduzem dimensão ambiental e de legado urbano ao evento.

A primeira iniciativa propõe a estruturação da Virada Cultural como evento orientado à neutralização de carbono, incorporando práticas sustentáveis e mecanismos de compensação ambiental, o que representa avanço significativo na gestão de eventos culturais de grande porte.

Já a proposta “Virada Regenera” avança ao prever ações concretas de restauração do espaço público, por meio da criação de mobiliário urbano, cenografia permanente e intervenções que deixam legado material para a cidade, superando a lógica efêmera tradicional dos eventos e promovendo impacto urbano duradouro.

Tais elementos evidenciam, de forma inequívoca, que a proposta do Instituto João Ayres **não apenas contempla inovação, mas o faz em múltiplas dimensões** - *conceitual, operacional, formativa e ambiental* -, o que torna insustentável a conclusão de que haveria “*pouca inovação*” apta a justificar a redução da pontuação atribuída.

Trata-se, claramente, de formulação conceitual sofisticada, contemporânea e aderente a linguagens inovadoras de ocupação cultural do espaço urbano.

Logo, mesmo sob leitura ampliativa, não se mostra juridicamente sustentável a conclusão de que haveria **“pouca inovação”** apta a justificar a perda de pontuação, sobretudo quando o próprio edital não erige a inovação a critério específico de avaliação nesse subitem.

Dessa forma, a nota atribuída ao Instituto João Ayres merece revisão, uma vez que o **decréscimo de 1 (um) ponto se amparou em fundamentos que não resistem à confrontação com o conteúdo efetivamente apresentado e com os parâmetros fixados no edital.**

A proposta contempla, sim, articulação de base territorial, de maneira clara, concreta e coerente, e não poderia ter sua nota reduzida com base em juízo subjetivo sobre suposta insuficiência de inovação, sobretudo quando tal elemento não integra, de forma expressa, os critérios de avaliação aplicáveis ao item.

Impõe-se, assim, a **majoração da pontuação atribuída ao Instituto João Ayres neste subitem, de 9 (nove) para 10 (dez) pontos**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

2.2.1.2 - Estratégias de Produção e de Operação do Evento

No que se refere ao segundo subitem do critério **B) Exequibilidade Técnica**, relativo às **Estratégias de Produção e de Operação do Evento**, cuja pontuação máxima prevista no edital é de 10 (dez) pontos, verifica-se que ao Instituto João Ayres foi atribuída a nota 9 (nove), sob a justificativa de “falta de

detalhamento das possibilidades de aprimoramento nas dinâmicas e logística de cada um dos espaços e suas especificidades".

Entretanto, a fundamentação adotada pela Comissão de Seleção não se sustenta, na medida em que não encontra respaldo nem no conteúdo efetivamente apresentado na proposta, nem nos critérios objetivos estabelecidos no edital.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital estabelece, para o referido subitem, como elementos de avaliação o **grau de detalhamento e planejamento de infraestrutura, técnica e logística**, não havendo qualquer exigência relativa à apresentação de "possibilidades de aprimoramento" das dinâmicas operacionais.

Trata-se, portanto, de inovação indevida do critério avaliativo por parte da Comissão, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que se exige da proponente elemento não previsto no edital como parâmetro de pontuação.

Ainda que superada essa impropriedade, o fato é que a proposta do Instituto João Ayres apresenta elevado grau de detalhamento técnico e logístico, plenamente compatível com a complexidade do evento.

A proposta estrutura a ocupação do hipercentro por meio da definição de **seis localizações principais, com previsão de uma sétima alternativa condicionada à captação de patrocínio**, articuladas por áreas de conexão e fluxos de circulação, estabelecendo lógica integrada entre palcos fixos e atrações itinerantes. Além disso, delimita com precisão o perfil artístico, a

duração das atividades e o conteúdo programático de cada polo, demonstrando coerência entre programação e espacialidade urbana.

Mais do que isso, a proposta apresenta **descrição individualizada de cada um dos polos**, contemplando, de forma minuciosa:

- dimensionamento de estruturas de palco (com medidas específicas);
- especificação de sistemas de sonorização e iluminação;
- quantitativo de sanitários, incluindo acessibilidade (PNE);
- número de grades de contenção e barricadas;
- estrutura de camarins e tendas;
- previsão de barracas de alimentação e bebida;
- alocação de postos médicos e ambulâncias;
- utilização de geradores e equipamentos técnicos;

Esse nível de detalhamento evidencia planejamento logístico robusto, que não apenas atende, mas supera o padrão médio esperado para propostas dessa natureza.

Adicionalmente, a proposta incorpora **estudo técnico de implantação e capacidade**, contemplando área útil, densidade de ocupação, rotas de evacuação, acessibilidade e zoneamento operacional, bem como estruturação de **Plano Operacional Integrado**, com diretrizes de segurança, mobilidade, contingência e articulação com órgãos públicos.

Ou seja, não se trata de planejamento genérico ou superficial, mas de modelagem operacional compatível com eventos de grande porte, que exige integração entre múltiplas frentes logísticas, técnicas e institucionais.

Ademais, cumpre ressaltar que a proposta do Instituto João Ayres vai além de um planejamento meramente descritivo, apresentando **estrutura técnica aprofundada e individualizada dos polos de programação**, com definição precisa de perfil artístico, duração das atividades, capacidade estimada de público e infraestrutura específica para cada local.

Esse nível de detalhamento abrange, inclusive, o dimensionamento de estruturas físicas, quantitativo de sanitários (inclusive acessíveis), organização de camarins, especificação de equipamentos técnicos e previsão de serviços de apoio, demonstrando aderência rigorosa às exigências operacionais de eventos de grande porte.

Não bastasse isso, a proposta incorpora **estudo técnico de implantação e capacidade**, contemplando elementos essenciais como área útil, densidade de ocupação, rotas de evacuação, acessibilidade e zoneamento operacional, o que evidencia preocupação concreta com segurança, fluxo e gestão do espaço urbano.

Soma-se a isso a apresentação de **Plano Operacional Integrado**, com diretrizes estruturadas de segurança, mobilidade, contingência e articulação com órgãos públicos, o que revela planejamento sistêmico e multidisciplinar.

Diante desse conjunto de elementos, revela-se manifestamente improcedente a alegação de insuficiência de detalhamento. Ao contrário, a

proposta apresenta **nível elevado de especificação técnica, planejamento estruturado e coerência operacional**, atendendo integralmente aos critérios estabelecidos no edital.

A justificativa adotada pela Comissão, além de se apoiar em critério não previsto no instrumento convocatório, desconsidera elementos objetivos e expressamente demonstrados na proposta, configurando típico **erro de valoração do conteúdo apresentado**.

Dessa forma, a pontuação atribuída ao Instituto João Ayres merece revisão, uma vez que o decréscimo de 1 (um) ponto não encontra amparo nem nos critérios editalícios, nem na análise fática da proposta.

Impõe-se, portanto, a **majoração da pontuação atribuída neste subitem, de 9 (nove) para 10 (dez) pontos**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

2.2.1.3 - Plano de comunicação, divulgação e mobilização

No que se refere ao subitem do critério **B) Exequibilidade Técnica**, relativo ao **Plano de Comunicação, Divulgação e Mobilização**, cuja pontuação máxima prevista no edital é de 10 (dez) pontos, verifica-se que ao Instituto João Ayres foi atribuída a nota 8 (oito), sob a justificativa de que o plano “não traz nenhuma inovação, repetindo estratégias já utilizadas em outras edições”.

Todavia, a fundamentação adotada pela Comissão de Seleção não se sustenta, por incorrer em dupla impropriedade: **(i)** utilização de critério não

previsto no edital como fator determinante de redução de pontuação e (ii) penalização indevida da proponente em razão de sua experiência prévia na execução do próprio evento.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital estabelece como elementos de avaliação as **estratégias de ampla difusão, potencial de projeção da Virada Cultural, táticas de engajamento local e nacional, utilização de ferramentas e linguagens acessíveis, bem como ações criativas voltadas à sensibilização de novos públicos.**

Nesse contexto, a utilização do critério “**ausência de inovação**” como fundamento para redução de nota representa ampliação indevida dos parâmetros avaliativos, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a justificativa adotada revela **distorção ainda mais grave:** a proposta do Instituto João Ayres foi penalizada por empregar estratégias que já foram utilizadas em edições anteriores da Virada Cultural — **estratégias estas que, inclusive, foram desenvolvidas e implementadas pela própria proponente, com comprovado êxito.**

Ou seja, a Comissão, ao invés de reconhecer a consistência e a efetividade de um modelo de comunicação previamente testado e validado na prática, **converteu essa experiência em fator de desvalorização**, exigindo da proponente um grau de inovação não imposto aos demais concorrentes.

Essa conduta viola frontalmente o princípio da isonomia.

Isso porque não é juridicamente admissível que a mesma estratégia seja considerada:

- **adequada e suficiente** quando apresentada por um concorrente sem histórico de execução;
- e **insuficiente ou penalizável** quando apresentada por quem efetivamente já a implementou com sucesso.

A experiência prévia, nesse contexto, não pode ser convertida em ônus avaliativo.

Ao contrário, deve ser compreendida como elemento de **segurança, previsibilidade e capacidade de entrega**, especialmente em se tratando de evento de grande porte, cuja comunicação exige alcance massivo, coordenação multicanal e integração com dinâmicas urbanas complexas.

Importante ressaltar que o edital não exige inovação disruptiva, mas sim **efetividade, alcance, coerência e capacidade de mobilização**, elementos que se encontram plenamente demonstrados na proposta do Instituto João Ayres.

A adoção de estratégias já utilizadas com sucesso em edições anteriores não configura repetição negativa, mas sim **continuidade qualificada de práticas comprovadamente eficazes**, o que, em termos de gestão pública, representa aderência ao princípio da eficiência.

Dessa forma, a justificativa adotada pela Comissão não apenas se afasta dos critérios editalícios, como também introduz tratamento desigual

entre os concorrentes, penalizando indevidamente a proponente em razão de sua própria qualificação técnica e histórico de execução.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que **a proposta atende integralmente aos critérios estabelecidos no edital** para o referido subitem, não havendo fundamento jurídico ou técnico para a redução da pontuação atribuída.

Assim, requer-se a **majoração da nota atribuída ao Instituto João Ayres neste subitem, de 8 (oito) para 10 (dez) pontos**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

2.2.2 - DA AVALIAÇÃO DO CRITÉRIO “C) ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA AOS OBJETIVOS DA POLÍTICA DE FESTIVAIS DA FMC”

Na sequência da análise da pontuação atribuída ao Instituto João Ayres, passa-se ao exame do critério previsto no item 11.2, alínea “C” do edital, relativo à **Adequação da Proposta aos Objetivos da Política de Festivais da FMC**.

Nos termos do instrumento convocatório, referido critério deve ser avaliado a partir do **grau de clareza, detalhamento, suficiência de informações e coerência do conteúdo apresentado**, considerando os subitens específicos definidos pelo edital.

Trata-se de critério que busca aferir o nível de alinhamento da proposta com as diretrizes institucionais da política cultural municipal, exigindo

não apenas aderência formal, mas também consistência conceitual e capacidade de materialização dos objetivos propostos.

Entretanto, assim como verificado nos itens anteriormente analisados, há indícios de que a avaliação realizada não refletiu adequadamente o conteúdo apresentado pelo Instituto João Ayres, havendo subavaliação de elementos relevantes da proposta.

Diante disso, passa-se à análise individualizada dos subitens que compõem o referido critério, com vistas à demonstração objetiva da necessidade de revisão e majoração da pontuação atribuída.

2.2.2.1 - Critérios para composição e definição da grade de programação.

No que se refere ao subitem do critério **C) Adequação da Proposta aos Objetivos da Política de Festivais da FMC**, relativo aos **critérios para composição e definição da grade de programação**, cuja pontuação máxima prevista no edital é de 10 (dez) pontos, verifica-se que ao Instituto João Ayres foi atribuída a nota 8 (oito), sob a justificativa de que, embora a programação esteja de acordo com o edital, haveria *“falta de detalhamento na composição de parceria e proposta de discussão com os coletivos do território”*.

Todavia, a fundamentação adotada pela Comissão de Seleção não se sustenta, por incorrer em dupla inconsistência: **(i)** utilização de critério não

previsto no edital como fator de redução de pontuação e **(ii)** desconsideração de elementos expressamente constantes da proposta.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital não estabelece, como requisito específico de pontuação, a obrigatoriedade de apresentação de metodologia formalizada de escuta com coletivos territoriais, tampouco exige o detalhamento exaustivo dos arranjos operacionais de composição de parcerias.

Ao contrário, limita-se a prever a necessidade de articulação de programação parceira e associada, bem como a promoção da diversidade e da participação de agentes culturais locais.

Nesse contexto, a exigência formulada pela Comissão - *no sentido de detalhamento específico de “proposta de discussão com coletivos do território”* - configura **ampliação indevida dos critérios avaliativos**, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não é juridicamente admissível reduzir pontuação com base em parâmetro não expressamente previsto como elemento de avaliação.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a validade de referida exigência, verifica-se que a proposta do Instituto João Ayres **atende plenamente ao conteúdo apontado como supostamente ausente**.

Com efeito, a proposta estabelece de forma clara que *“a estratégia de articulação com programação parceira e associada será realizada por meio de mapeamento de instituições culturais, coletivos e festivais da região, complementada por convites direcionados”*, prevendo, ainda, a realização de

“reuniões estratégicas para alinhamento de cronogramas e responsabilidades”, com formalização por meio de instrumentos de parceria. Trata-se, portanto, de fluxo estruturado de articulação institucional, que contempla identificação, mobilização e integração de agentes culturais.

A proposta avança ao indicar que diversos projetos, coletivos, instituições culturais, artistas e equipamentos poderão compor a programação a partir de processos de negociação, reuniões e convites, evidenciando **dinâmica aberta, colaborativa e territorialmente integrada**.

No que se refere especificamente à participação de coletivos e agentes culturais do território, a proposta é ainda mais explícita ao prever a realização de **chamamento público para seleção de atrações locais**, com no **mínimo 90 atividades**, priorizando artistas de Belo Horizonte e da Região Metropolitana, incluindo, de forma expressa, grupos oriundos de territórios periféricos das diversas regionais da cidade.

Esse mecanismo constitui, por excelência, o instrumento mais democrático, transparente e isonômico de participação territorial, sendo, inclusive, **mais robusto do que eventuais metodologias informais de escuta, na medida em que assegura ampla publicidade, critérios objetivos e igualdade de acesso**.

Adicionalmente, a proposta estabelece critérios claros para composição da programação, incluindo diversidade cultural, representatividade, inclusão de minorias, pluralidade de linguagens artísticas e distribuição territorial equilibrada, o que demonstra alinhamento direto com os objetivos da política cultural.

Some-se a isso a previsão de articulação intersetorial com diversos órgãos da administração pública municipal, ampliando a capilaridade territorial e integrando diferentes políticas públicas ao evento.

Diante desse conjunto de elementos, resta inequívoco que a proposta não apenas contempla a composição de parcerias e a articulação com coletivos do território, como o faz de maneira **estruturada, operacional e aderente às diretrizes do edital**.

Importa ressaltar, ainda, que mesmo sob a ótica da própria justificativa da Comissão, há contradição evidente: reconhece-se que a proposta *“está de acordo com os itens do edital”*, mas, ainda assim, promove-se redução de pontuação com base em exigência não prevista. Essa situação configura típico **erro de valoração**, na medida em que se penaliza a proposta por elemento estranho ao critério avaliativo.

Em síntese, não é juridicamente admissível que a proponente perca pontuação:

- por requisito não previsto no edital;
- e, ainda assim, por elemento que, de fato, está presente na proposta.

Dessa forma, a redução de 2 (dois) pontos revela-se indevida e desprovida de fundamentação válida.

Impõe-se, portanto, a **majoração da pontuação atribuída ao Instituto João Ayres neste subitem, de 8 (oito) para 10 (dez) pontos**, em observância aos

princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

2.2.3 -DA AVALIAÇÃO DO CRITÉRIO D) VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E CONSISTÊNCIA DO PLANEJAMENTO FINANCEIRO

Prosseguindo na análise da pontuação atribuída ao Instituto João Ayres, passa-se ao exame do critério previsto no item 11.2, alínea “D” do edital, relativo à **Viabilidade Orçamentária e Consistência do Planejamento Financeiro**, o qual assume papel central na aferição da capacidade de execução da proposta.

Nos termos do instrumento convocatório, referido critério deve ser avaliado a partir do **grau de clareza, detalhamento, suficiência de informações e coerência da composição financeira**, considerando os subitens específicos estabelecidos para análise.

Trata-se de critério que não se limita à verificação formal de planilhas, mas exige a demonstração concreta da **compatibilidade entre o escopo proposto e os recursos financeiros previstos**, bem como da consistência interna do planejamento econômico, de modo a assegurar a exequibilidade do projeto e a adequada aplicação dos recursos públicos.

Entretanto, assim como verificado nos critérios anteriormente analisados, há indícios de que a avaliação realizada não refletiu adequadamente os elementos apresentados pelo Instituto João Ayres, havendo subavaliação de aspectos relevantes do planejamento financeiro e

possível desconsideração de informações expressamente constantes da proposta.

Diante disso, passa-se à análise individualizada dos subitens que compõem o referido critério, com demonstração objetiva dos pontos em que a pontuação atribuída merece revisão e majoração.

2.2.3.1 - Adequação da proposta ao orçamento da respectiva edição/coerência no que se refere ao Planejamento Financeiro

No que se refere ao subitem do critério **D) Viabilidade Orçamentária e Consistência do Planejamento Financeiro**, especificamente quanto à **adequação da proposta ao orçamento da respectiva edição e coerência do planejamento financeiro**, cuja pontuação máxima prevista no edital é de 15 (quinze) pontos, verifica-se que ao Instituto João Ayres foi atribuída a nota 12 (doze), sob a justificativa de *“inconsistência na proposta com a planilha financeira”, “infraestrutura insuficiente” e “falta de precisão em itens de infraestrutura”*.

Todavia, a fundamentação adotada pela Comissão de Seleção não se sustenta, seja por sua **generalidade excessiva**, seja pela **ausência de indicação concreta dos supostos vícios**, o que inviabiliza o exercício pleno do contraditório e compromete a validade da avaliação realizada.

Com efeito, a Comissão limita-se a apontar inconsistências de forma genérica, sem indicar:

- quais itens estariam em desconformidade;

- em que medida a planilha diverge da proposta;
- ou quais estruturas seriam insuficientes ou imprecisas.

A mencionada ausência de motivação específica configura vício relevante, na medida em que **não permite aferir a correção da avaliação nem possibilita a defesa técnica adequada**, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao dever de julgamento objetivo.

Ainda que superada essa deficiência formal, o fato é que a proposta do Instituto João Ayres apresenta **coerência entre escopo técnico e composição financeira**, contemplando, de forma detalhada, todos os elementos necessários à execução do evento, incluindo infraestrutura, equipe, logística, comunicação, serviços e operação integrada.

Não há, na proposta, qualquer evidência objetiva de insuficiência estrutural. Ao contrário, todos os elementos essenciais - *palcos, sistemas de som e iluminação, estruturas de apoio, serviços operacionais e dispositivos de segurança* - encontram-se devidamente previstos e dimensionados, em consonância com a complexidade do evento.

Mais do que isso, a consistência do planejamento financeiro não pode ser analisada de forma abstrata ou dissociada da **capacidade histórica de execução da proponente**.

O Instituto João Ayres foi responsável pela execução das três últimas edições da Virada Cultural de Belo Horizonte (2023, 2024 e 2025), conforme atestado formal emitido pela própria Secretaria Municipal de Cultura, no qual

se reconhece sua atuação na gestão técnica, operacional, artística e administrativa do evento, incluindo:

- planejamento e execução de programações simultâneas;
- contratação e gestão de artistas e serviços especializados;
- montagem de palcos, estruturas e sistemas técnicos;
- operação logística, segurança, acessibilidade e atendimento ao público;
- gestão administrativa e prestação de contas;
- articulação institucional com órgãos públicos e parceiros privados.

Trata-se, portanto, de entidade que **não apenas propõe**, mas efetivamente **executou, com êxito, o mesmo objeto contratual**, em escala equivalente ou superior à ora proposta.

Nesse contexto, eventual alegação genérica de “infraestrutura insuficiente” não se sustenta diante da realidade fática já comprovada: a mesma estrutura ou estrutura equivalente, foi efetivamente implementada em edições anteriores, sob responsabilidade da própria proponente, com reconhecimento formal do Poder Público.

Ademais, mesmo sob a ótica da viabilidade financeira, a proposta não se limita à planilha orçamentária, contemplando **estratégia de captação de recursos e patrocínios**, historicamente exitosa nas edições anteriores, o que reforça a sustentabilidade econômica do projeto.

Importante destacar, ainda, a existência de evidente **tratamento desigual na avaliação das propostas**, na medida em que a proposta concorrente (H2A), mesmo apresentando inconsistências expressamente reconhecidas pela própria Comissão, tais como ausência de detalhamento, inconsistência entre proposta e planilha, falta de quantitativos e previsão insuficiente de estrutura, recebeu pontuação superior (13 pontos), inclusive com indícios de ausência de comprovação de custos e valores superiores aos praticados no mercado.

Essa discrepância evidencia violação ao princípio da isonomia, uma vez que propostas com fragilidades mais graves receberam avaliação mais favorável, enquanto a proposta do Instituto João Ayres foi penalizada com base em justificativas genéricas e não demonstradas.

Diante desse cenário, resta configurado **erro de valoração do critério**, tanto pela ausência de motivação adequada quanto pela desconsideração da capacidade técnica comprovada da proponente e pela aplicação desigual dos parâmetros avaliativos.

Impõe-se, portanto, a **revisão da pontuação atribuída ao Instituto João Ayres neste subitem, com sua majoração de 12 (doze) para 15 (quinze) pontos**, em observância aos princípios da motivação, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2.2.3.2 - Programação Artística

No que se refere ao subitem do critério **D) Viabilidade Orçamentária e Consistência do Planejamento Financeiro**, relativo à **Programação Artística**,

cuja pontuação máxima prevista no edital é de 10 (dez) pontos, verifica-se que ao Instituto João Ayres foi atribuída a nota 8 (oito), sob a justificativa de que haveria “cachê aquém do valor de mercado para atração artística na proposta de mobilização de grande porte”.

Todavia, a fundamentação adotada pela Comissão de Seleção não se sustenta, por carecer de lastro fático e por não indicar, de forma objetiva, quais parâmetros de mercado teriam sido utilizados para sustentar essa conclusão.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital estabelece como elementos de avaliação a **coerência na quantidade de atividades, o atendimento às áreas artístico-culturais, a adequação dos valores de cachês ao mercado e o percentual investido na programação artística**, não havendo qualquer fixação prévia de valores mínimos ou tabelamento de cachês para fins de pontuação.

Nesse contexto, a aferição de compatibilidade com o mercado deve necessariamente se apoiar em referências concretas, comparáveis e verificáveis, o que não se observa na justificativa apresentada pela Comissão, que se limita a afirmação genérica, sem qualquer indicação de base técnica ou parâmetro objetivo.

Por outro lado, a proposta do Instituto João Ayres apresenta valores plenamente compatíveis com a realidade do mercado artístico, especialmente quando analisados à luz de dados empíricos oriundos das próprias edições anteriores da Virada Cultural de Belo Horizonte.

Com efeito, há registros de contratações de artistas de grande mobilização de público, em edições recentes do evento, com cachês situados na faixa de R\$ 60.000,00 a R\$ 85.000,00, valores estes compatíveis com aqueles previstos na proposta ora analisada.

Ademais, artistas com elevada capacidade de mobilização de público nacional também foram contratados por valores inferiores, como é o caso de atrações na faixa de R\$ 40.000,00, o que demonstra a variabilidade legítima do mercado artístico, a depender de negociação, contexto, formato de apresentação e estratégia de programação.

Ou seja, não há qualquer evidência de que os valores apresentados estejam aquém do mercado. Ao contrário, mostram-se **compatíveis com a prática efetivamente adotada pelo próprio Poder Público em edições anteriores do mesmo evento**, o que reforça sua adequação e razoabilidade.

Importante ressaltar que a definição de cachês artísticos não se submete a lógica rígida ou tabelada, sendo influenciada por múltiplos fatores, como:

- negociação direta com artistas e produtores;
- formato da apresentação;
- contexto institucional do evento;
- estratégia de programação e composição de grade;
- e interesse artístico e institucional na participação.

Nesse sentido, a utilização de valores compatíveis com a prática histórica do próprio evento não pode ser interpretada como insuficiência, mas sim como **adequação à realidade do mercado e à experiência acumulada na gestão da Virada Cultural**.

Encaminha-se, em anexo, a planilha de orçamentos da Virada Cultural referente ao exercício anterior, a qual demonstra, de forma inequívoca, a capacidade desta OSC em contratar artistas de grande mobilização de público por valores da ordem de R\$ 85.000,00, evidenciando a aderência dos parâmetros adotados à realidade de mercado.

Ademais, mais uma vez se verifica ausência de coerência na aplicação dos critérios avaliativos, uma vez que não há indicação de que os mesmos parâmetros tenham sido aplicados de forma uniforme às demais propostas, o que reforça a necessidade de revisão da pontuação atribuída.

Diante disso, a justificativa apresentada pela Comissão revela-se genérica, desprovida de fundamentação técnica e dissociada da realidade do mercado artístico, não sendo apta a sustentar a redução de pontuação aplicada.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que a proposta do Instituto João Ayres atende integralmente aos critérios estabelecidos no edital para o referido subitem, razão pela qual se requer a **majoração da pontuação atribuída, de 8 (oito) para 10 (dez) pontos**, em observância aos princípios da motivação, da razoabilidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

III - PEDIDOS E REQUERIMENTO FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a avaliação realizada no âmbito do presente certame, embora formalmente conduzida sob a égide de critérios técnicos, apresenta vícios concretos de enquadramento, motivação e aplicação dos parâmetros editalícios, impondo-se sua integral revisão.

O Instituto João Ayres **reafirma sua confiança na lisura, na imparcialidade e na elevada capacidade técnica desta Comissão de Seleção**, reconhecendo a complexidade inerente ao julgamento de propostas em certame dessa magnitude.

Precisamente por isso, submete o presente recurso como instrumento legítimo de **controle interno da legalidade, destinado a preservar a integridade do procedimento, a isonomia entre os concorrentes** e a estrita observância do instrumento convocatório.

As irregularidades demonstradas ao longo desta insurgência não se resumem a discordâncias interpretativas.

Ao contrário, revelam situações objetivas de violação ao edital, desconsideração de elementos constantes das propostas, utilização de critérios não previstos, motivação insuficiente em pontos relevantes da avaliação, aplicação desigual dos parâmetros de pontuação e validação de proposta desacompanhada de especialização material e de capacidade técnica devidamente comprovada.

Nessas condições, requer-se a esta Comissão:

- 1) ☐ **conhecimento e integral provimento do presente recurso administrativo**, para que seja revista a decisão que proclamou o resultado da fase competitiva do Chamamento Público FMC nº 001/2026;
- 2) ☐ O reconhecimento, como **tese principal**, da **desclassificação da OSC H2A**, em razão do conjunto de violações editalícias demonstradas ao longo do recurso, especialmente aquelas relacionadas:
 - 2.1) à apresentação indevida de planilha típica do plano de trabalho na fase competitiva;
 - 2.2) à inobservância do modelo oficial da proposta;
 - 2.3) à criação de estrutura/formulário não previsto no edital;
 - 2.4) ao preenchimento indevido de campo reservado à FMC;
 - 2.5) à ausência de croqui técnico idôneo;
 - 2.6) à fragilidade e invalidade da comprovação da capacidade técnica;
 - 2.7) à extrapolação do limite de laudas;
 - 2.8) e à ausência de especialização material compatível com a complexidade do objeto licitado;
- 3) ☐ O reconhecimento específico de que a **multiplicidade excessiva e dispersa de CNAEs da OSC H2A**, abrangendo áreas absolutamente heterogêneas e não correlatas, fragiliza a presunção de especialização institucional e, quando examinada em conjunto com a insuficiência de comprovação da experiência da equipe, **evidencia ausência de expertise técnico-operacional específica**, devendo tal circunstância ser

valorada como fundamento adicional de desclassificação ou, subsidiariamente, de severa redução de pontuação;

- 4) Caso não se entenda pela desclassificação da OSC H2A, requer-se, **subsidiariamente, a reavaliação integral da pontuação atribuída à proposta da referida entidade**, com estrita observância do item 11.3 do edital, reenquadrando-se cada critério conforme o efetivo grau de atendimento demonstrado, especialmente nos pontos em que a própria Comissão reconheceu falhas estruturais, insuficiência documental, inconsistência técnica ou inadequação financeira;
- 5) Ainda em caráter subsidiário, requer-se a **atribuição de nota zero** nos critérios em que restou demonstrado o **não atendimento ao aspecto avaliado**, notadamente quando inexistente comprovação idônea da capacidade técnica exigida pelo edital, nos termos dos itens 10.8.1, 11.2, 11.2.1 e 11.3 do instrumento convocatório;
- 6) Requer-se, em paralelo, a **revisão e majoração da pontuação atribuída ao Instituto João Ayres**, nos itens especificamente impugnados ao longo deste recurso, em razão do atendimento satisfatório aos critérios editalícios, da desconsideração indevida de elementos constantes da proposta e do enquadramento equivocado da nota em faixa incompatível com o item 11.3 do edital;
- 7) Requer-se, por conseguinte, a **reordenação da classificação final**, com a devida retificação do resultado do certame, de modo que a seleção reflita, com fidelidade, a proposta efetivamente mais aderente ao edital,

tecnicamente consistente, financeiramente coerente e materialmente apta à execução do objeto;

- 8) Requer-se, por fim, que eventual manutenção da proposta da OSC H2A ou da pontuação atualmente atribuída seja **expressamente motivada**, com enfrentamento específico e circunstanciado de todos os fundamentos suscitados neste recurso, em respeito aos princípios da motivação, da transparência e do julgamento objetivo.

A providência ora requerida não configura qualquer pretensão de privilégio. Cuida-se, em verdade, de medida indispensável à recomposição da legalidade do certame, à preservação da segurança jurídica, à tutela do interesse público e à correta aplicação dos recursos destinados à execução da política cultural do Município de Belo Horizonte.

O Instituto João Ayres deposita plena confiança no discernimento técnico desta Comissão e na sua fidelidade aos princípios que regem a Administração Pública.

Justamente por isso, espera que o presente recurso seja acolhido com a seriedade e a profundidade que a matéria exige, evitando-se a consolidação de vícios que, se não corrigidos nesta esfera, poderão ensejar a adoção das providências cabíveis perante as instâncias competentes, sempre com o propósito de resguardar a legalidade do procedimento e a higidez da decisão administrativa.

Diante disso, requer-se o integral provimento do presente recurso, com a consequente revisão da decisão administrativa nos termos acima expostos.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **LUIZ ALEXANDRE MARIO**
Data: 14/04/2026 21:37:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente

Luiz Alexandre Mário

CPF: 883.357.711-20

Instituto João Ayres CNPJ 08.21.473/0001-18



**SEGURANÇA
PRIVADA**
LTDA

Uberlândia, 27 de março de 2026

Ao
INSTITUTO JOAO AIRES

Conforme solicitação de V.Sa. vem apresentar orçamento de prestação de serviços, como se segue:

Evento: Virada Cultural 2026

Período: A confirmar

C. Horária: 12 horas por dia

Efetivo: 01 segurança uniformizado

Custo: R\$ 909,60 (novecentos e nove reais e sessenta centavos).

Serviços: Segurança eventual e patrimonial.

Alimentação: Por conta desta Empresa Contratante.

Transporte: Por conta desta Empresa Contratante.

Hospedagem: Por conta desta Empresa Contratada.

Pagamento: 50% na assinatura de contrato e restante 1º dia útil após a prestação dos serviços.

Obrigações: Todas as obrigações trabalhistas, tributárias e securitárias, dos seus funcionários são de responsabilidade desta Empresa Contratada.

Atenciosamente,

**A10 SEGURANÇA PRIVADA
LTDA:45854746000109**

Assinado de forma digital por A10
SEGURANÇA PRIVADA
LTDA:45854746000109
Dados: 2026.03.27 12:21:02 -03'00'

A10 SEGURANÇA PRIVADA LTDA
LUCIANO DE ABREUM MARTINS CIRIBELLI
DIRETOR



**D.S.SANTOS
SEGURANÇA LTDA**

CNPJ 49.846.351/0001-83

Arcos, 27 de março de 2026

Ao

INSTITUTO JOAO AIRES

Conforme solicitação de V.Sa. vem apresentar orçamento de prestação de serviços, como se segue:

Evento: Virada Cultural 2026
Período: A confirmar
C. Horária: 12 horas por dia
Efetivo: 01 segurança uniformizado
Custo: R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais).
Serviços: Segurança eventual e patrimonial.
Alimentação: Por conta desta Empresa Contratante.
Transporte: Por conta desta Empresa Contratante.
Hospedagem: Por conta desta Empresa Contratada.
Pagamento: 50% na assinatura de contrato e restante 3º dia útil após a prestação dos serviços.
Obrigações: Todas as obrigações trabalhistas, tributárias e securitárias, dos seus funcionários são de responsabilidade desta Empresa Contratada.

Atenciosamente,

**D. S. SANTOS
SEGURANÇA**

LTDA:49646351000163

Assinado de forma digital por D. S.
SANTOS SEGURANÇA

LTDA:49646351000163

Dados: 2026.03.27 12:27:50 -03'00'

D. S. SANTOS SEGURANÇA LTDA

DANIELA SAMARA DOS SANTOS

CPF 088.405.186-22

Sócia Administradora

D. S. SANTOS SEGURANÇA LTDA.

RUA DOS TIMBIRAS, nº 135, FLORESTA, ARCOS - MG, CEP 35.601-402

31 99388-5264

Aos cuidados de:

Airam

Apresento a seguir nossa proposta para atendimento das demandas de segurança contra incêndio referentes ao evento abaixo:

1. Dados do Evento

- **Nome:** Virada Cultural de Belo Horizonte 2026
- **Data:** a definir
- **Horário:** a definir (24hrs ininterruptas)
- **Público simultâneo estimado:** 100.000 (cem mil)
- **Público total aproximado:** 400.000 (quatrocentos mil)
- **Local:** Hipercentro de BH

2. Serviços Incluídos

- Análise técnica do local e definição das medidas de segurança exigidas.
- Elaboração do **Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico** para evento temporário.
- Emissão de **Laudo Técnico** das condições de segurança.
- Emissão de **ART de projeto e de execução**.
- Acompanhamento técnico durante a montagem e, quando necessário, nas etapas relacionadas à vistoria do CBMMG.
- Locação, instalação e retirada dos equipamentos de combate e prevenção ao princípio de incêndio e pânico conforme projeto previamente elaborado
 - **Extintores**
 - **Placas de sinalização**
- Licenciamento do evento junto à Prefeitura de Belo Horizonte, contemplando o agendamento e regularização do evento, comunicações aos órgãos competentes e BHTRANS — não incluindo DOT (Documento Operacional de Trânsito), bem como protocolo junto à Secretaria Municipal de Fazenda (SMFA) para fins de ISSQN.

3. Base Legal

Serviços executados conforme legislação estadual vigente (Lei 14.130/01, Decreto 47.998/2020) e normas técnicas aplicáveis.

4. Valor Global

R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)

O valor apresentado inclui: Elaboração do Projeto, Taxas de Análise e Vistoria do CBMMG, Deslocamentos, Equipe e Equipamentos.

Obs. *Taxas da ART e a Taxa de Análise do Licenciamento da Prefeitura não inclusas.*

5. Pagamento

Pagamento à combinar.

6. Validade

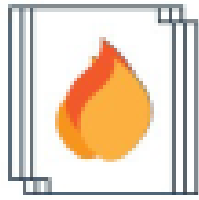
Proposta válida por **15 (quinze) dias**.

7. Início dos Trabalhos

A execução será iniciada após confirmação formal desta proposta.

Atenciosamente,
Direção Técnica Comercial

RODRIGUES PROJETO ENGENHARIA ME LTDA
CNPJ: 20.763.815/001-30



RODRIGUES
P R O J E T O S

**ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO
E PÂNICO PARA EVENTO TEMPORÁRIO, COM OBTENÇÃO DE ALVARÁ
JUNTO À PREFEITURA DE BELO HORIZONTE**

Proposta nº 55 / Março
Rev.0

Belo Horizonte, 27 de março de 2026



www.rodriguesprojetos.com.br
contato@rodriguesprojetos.com.br

A presente proposta consiste nas seguintes finalidades:

Prezados senhores,

Atendendo solicitação de V.S, temos o prazer de apresentar nossa proposta para:

- Licenciamento/obtenção de alvará junto à Prefeitura de Belo Horizonte para realização de evento temporário;
- Elaboração de projeto contra incêndio e pânico para evento temporário;
- Locação de material de combate e prevenção a incêndio: extintores, placas e faixas.

DADOS DO EVENTO

Evento: Virada Cultural de Belo Horizonte 2026

Datas de realização: a definir

Local: Hipercentro de BH

Expectativa de público: 100 mil pessoas ao mesmo tempo

1. Escopo dos serviços:

1.1 Licenciamento de evento junto a Prefeitura de Belo Horizonte

1.2 Elaboração de laudo técnico e ART;

1.3 Elaboração de PSCIP (Projeto de Segurança e Combate a Incêndio e Pânico) para evento temporário conforme Lei Estadual 14.130/01, regulamentada pelo Decreto 47.998 de 01/07/2020.

1.4 Os serviços serão executados por engenheiros e técnicos especializados em sistemas de prevenção e combate a incêndio.

1.5 Avaliação e adequação dos sistemas de prevenção e combate a incêndio para o evento, com Laudo Técnico atestando as condições de segurança do local.

1.6 Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA, com assessoramento durante a vistoria do Corpo de Bombeiros.

1.7 Locação, instalação, transporte e recolhimento dos materiais de prevenção e combate a incêndio.

1.8 Elaboração da ART de execução do sistema preventivo.



2. Valor dos serviços e condições de pagamento:

R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais)

Sendo: 50% ao iniciar o serviço;

50% na entrega.

Obs.: As taxas de análise necessárias para abertura dos processos de obtenção de alvará junto ao setor de Regulação Urbana, não estão inclusas neste orçamento.

A taxa de uso de logradouro público, caso necessária, é cobrada de acordo com o metro quadrado utilizado no evento e não está inclusa nesta proposta.

As taxas junto ao CREA-MG, para a elaboração do projeto e execução do sistema preventivo de incêndio, não estão inclusas neste orçamento:

3. Autorização dos serviços:

A validação desta PROPOSTA para início dos serviços oferecidos será perante aceitação dos termos impostos nessa proposta por ambas as partes.

Após a confirmação de ambos a execução do serviço será imediata.

4. Validade da Proposta:

Esta proposta tem validade até 45 dias a contar da data de sua emissão.

Diego Lessa Rodrigues – CREA 160811/D
Diretor e Engenheiro de Segurança do Trabalho
D.L. RODRIGUES PROJETOS.



(31) 3087-2928 / (31) 98395-9595 / (31)98644-5211

Betim – MG

www.rodriquesprojetos.com.br



www.rodriquesprojetos.com.br
contato@rodriquesprojetos.com.br



AGATA VIGILÂNCIA LTDA

Contagem, 03 de março de 2026.

Ao
INSTITUTO JOAO AIRES
Evento: VIRADA CULTURAL 2026
Local: DIVERSOS.

Conforme solicitação apresentamos o orçamento de prestação de serviços como a seguir:

01(UM) SEGURANÇA ATE 12HORAS TRABALHADAS.

Valor total: R\$ 618,00 (seiscentos e dezoito reais).

Forma de pagamento: 70% na assinatura do contrato de 30% 1 (um) dia após a execução dos serviços.

Todos os profissionais deverão estar uniformizados.

Validade: 30 (trinta) dias.

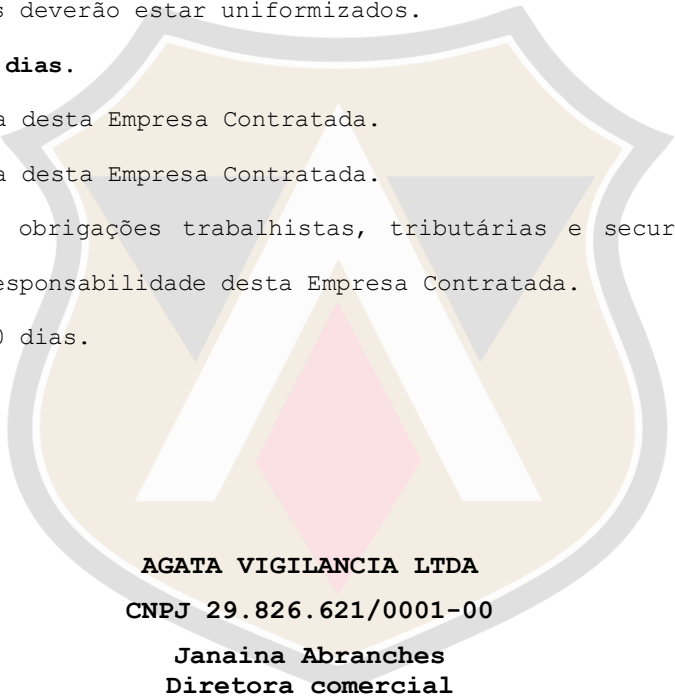
Alimentação: Por conta desta Empresa Contratada.

Transporte: Por conta desta Empresa Contratada.

Obrigações: Todas as obrigações trabalhistas, tributárias e securitárias, dos seus funcionários são de responsabilidade desta Empresa Contratada.

Proposta válida por 90 dias.

Atenciosamente,



AGATA VIGILANCIA LTDA
CNPJ 29.826.621/0001-00
Janaina Abranches
Diretora comercial
(31) 98904-9733



(31) 3046 - 8089
(31) 98904-9733



www.agatavigilancia.com.br
comercial@agatavigilancia.com.br



Rua Nossa Senhora da Conceição,
839, Centro - Contagem, MG
CEP: 32044-0000
CNPJ: 29.826.621/0001-00

PROPOSTA Nº 158/2026



**ELABORAÇÃO DE PROJETO,
LOCAÇÃO DE MATERIAL &
LICENCIAMENTO JUNTO
À PREFEITURA DE BH**

Belo Horizonte, 27 de março de 2026



Aos cuidados,

Airam - Virada Cultural de Belo Horizonte

Atendendo solicitação de V.S, temos o prazer de apresentar nossa proposta para:

- Elaboração de Projeto Contra Incêndio e Pânico para evento temporário;
- Locação de material de combate e prevenção a incêndio (extintores, placas e faixas);
- Licenciamento/obtenção de alvará junto à Prefeitura de Belo Horizonte para realização de evento temporário.

DADOS DO EVENTO:

Nome: Virada Cultural de Belo Horizonte 2026

Data: a definir

Horário: a definir (24hrs ininterruptas)

Público máximo ao mesmo tempo: 100 mil

Público total do evento: 400 mil

Local: Hipercentro de BH

1. CONDIÇÕES TÉCNICAS

1.1. Os serviços serão executados em conformidade com as normas técnicas e legais vigentes no País, Estado e Município. A principal norma legal a ser observada é a Lei Estadual 14130/01, regulamentada pelo Decreto 47.998 de 01/07/2020;

1.2. Os serviços a serem executados serão supervisionados por nossos engenheiros e técnicos especializados em sistemas de prevenção e combate a incêndio e licenciamento junto aos órgãos competentes;

1.3. Ao fim do processo será entregue ao cliente, uma pasta contendo parte da documentação e uma cópia do projeto de incêndio.

2. OBJETIVO/SERVIÇO PROPOSTO

2.1. Desenvolvimento de engenharia, avaliação e adequação dos sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico para o evento;

2.2. Elaboração de projeto de incêndio;

2.3. Elaboração de Laudo Técnico atestando as condições de segurança do local;

2.4. Registro de responsabilidade técnica junto ao CREA-MG, cuja ART abrangerá todos os assessoramentos durante a vistoria do Corpo de Bombeiros, procedendo a possíveis correções solicitadas;

2.5. Elaboração de ART de execução do sistema preventivo;

Obs. Não está incluso a taxa de emissão da ART

2.6. Assessoramento e/ou vistoria da montagem do referido evento, afim de garantir o atendimento dos requisitos mínimos de segurança, quanto as saídas de emergências e integridade física das estruturas utilizadas no mesmo;

2.7. Locação, instalação, transporte e recolhimento dos materiais de combate e prevenção a incêndio e pânico.

2.8. Licenciamento do evento junto à Prefeitura de Belo Horizonte

- Agendamento e Licenciamento de Eventos,
- Laudo Técnico Descritivo das Condições de Segurança,
- Comunicado a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais,
- Comunicado a Secretaria de Saúde,
- Comunicado a Fundação Hospitalar,
- Comunicado a BHTRANS,
- Protocolo à Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA (ISSQN)
- ART de execução de montagem das estruturas do evento (*responsabilidade do produtor*)
- ART do sistema de iluminação e sonorização do evento (*responsabilidade do produtor*)
- Croqui do evento (*responsabilidade do produtor*)
- Seguro de responsabilidade civil (*responsabilidade do produtor*)

3. CONDIÇÕES COMERCIAIS

3.1. VALORES

O nosso preço para os serviços propostos é de **R\$ 31.949,99 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos)**

Obs. As taxas referentes ao CREA-MG, Prefeitura e demais órgãos são de responsabilidade da CONTRATANTE, sendo que os boletos referentes as taxas serão enviadas em formato PDF diretamente ao responsável.

- Taxa PBH R\$ 168,51
- Taxa ART R\$ 108,39
- Taxa de Análise e Vistoria do Corpo de Bombeiros (se houver)

3.2. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 50% na assinatura do contrato;
- 50% na entrega da aprovação do projeto.

3.3. VALIDADE DA PROPOSTA

Esta proposta terá validade por 10 (dez) dias.

4. AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO

A validação desta PROPOSTA para início dos serviços oferecidos será perante aceitação dos termos impostos nessa proposta por ambas as partes.

Após a confirmação de ambos a execução do serviço será imediata.

Atenciosamente,



Daniel Terra Maia
Sócio Diretor Comercial

Cotação Shows _ Virada Cultural BH 2025

Artista	Cachê	Status
Marisa Monte		Indisponível
Xande de Pilares		Indisponível
Maria Bethania		Indisponível
MIDELINE		
Akatu + Djonga (Rap, samba e pagode)	95+70mil	Disponível dia 23
Fat Family	65mil	Disponível
Gretchen	37mil	Disponível
Akatu	95mil	Disponível dia 23
Dexter	95mil	Disponível
Majur	75mil	Disponível
Luciana Mello	72mil	Disponível
Rachel Reis	70mil	Disponível
Yago Oproprio	70mil	Disponível
Duquesa	68mil	Disponível
Yunk Vino	68mil	Disponível
Chico Chico	65mil	Disponível
Funk como Le Gusta	65mil	Disponível
Afrocidade	65mil	Disponível
Rincon Sapiencia	64mil	Disponível
Gaab	60mil	Disponível
Fabiana Cozza	50mil	Disponível
Marcelo Janeci	50mil	Disponível
Dj CIA	15mil	Disponível
Marcelo Tofani convida Marina Sena		Negociando
FBC	60mil	Indisponível
Dj KL Jay	35mil	Indisponível
Cacife de Ramos	18mil	
Lamparina		Indisponível